



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ªSECAM - Pautas	22
1ªSECAM - Atas	22
1ªSECAM - Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	23
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	34
Auditora MURYEL HEY	34
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	34
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais.....	39
Despachos.....	39
Informações.....	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	46
Tribunal Pleno.....	46
Primeira Câmara.....	46
Segunda Câmara.....	46
Corregedoria-Geral.....	46
Ministério Público de Contas.....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-32697/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA APARECIDA BORGHETTI
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ
FABRICIO BETIN CARNEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3567/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Estado do Paraná. Apuração do cumprimento de determinações e recomendações pela Chefia do Poder Executivo Estadual. Constatação do cumprimento das determinações impostas no procedimento próprio. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP (peça 25) – proferido nos autos n.º 208386/17 de prestação de contas anual do Governador do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2016 – para apurar o “fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo” (peça 2). Distribuído feito (Termo de Distribuição n.º 144/18 - DP, peça 3), determinei (Despacho n.º 207/18 - GCFC, peça 5) que, aos autos, fossem juntadas as cópias das principais peças das prestações de contas anteriores (peças 6 a 25), comando devidamente atendido pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 2114/18 - DP, peça 26).

Na sequência, encaminhei (Despacho n.º 217/18 - GCFC, peça 27) os autos à antiga Coordenadoria de Execuções (COEX) para informar quais seriam as determinações e as recomendações ainda não cumpridas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná até aquela data, de 02/03/2018.

A extinta COEX (Informação n.º 1583/18 - COEX, peça 28) relacionou determinações e recomendações ainda pendentes de cumprimento, segundo seus registros. Os autos foram, então, encaminhados (Despacho n.º 451/18 - GCFC, peça 29) à Coordenadoria de Gestão Estadual, para complementação da análise feita pela COEX.

De forma detalhada, a CGE consignou a situação específica de cada apontamento enumerado pela COEX, indicando se havia sido atendida ou não (Informação n.º 77/18 - CGE, peça 30).

Por meio do Despacho n.º 789/18 - GCFC (peça 31), restringi o escopo da presente à verificação do cumprimento das determinações e recomendações proferidas no exame das contas anuais dos exercícios de 2014 a 2016, excluindo a apreciação de pendências relativas a atos de 2008 – grande lapso temporal transcorrido desde a decisão proferida e dificuldade de acesso aos autos não digitais – e 2009 – analisados em expedientes próprios. Na mesma oportunidade, determinei a citação do ex-Governador Carlos Alberto Richa e da então Governadora Maria Aparecida Borghetti, cuja materialização se confirmou pelo contido nas peças 33 e 37.

As peças 42 e 43, a ex-governadora do Estado do Paraná trouxe aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda quanto aos apontamentos feitos pelas Coordenadorias Técnicas desta Casa.

Em nova intervenção, dessa vez à peça 49, a CGE apresentou quadros sintéticos das determinações e recomendações não atendidas, indicando os correspondentes motivos para tanto e suas sugestões.

Assim, submeti o expediente ao Ministério Público de Contas para análise (peça 50). O Órgão Ministerial constatou a inviabilidade de formulação de juízo conclusivo dos fatos examinados e requereu que a Coordenadoria Técnica organizasse as determinações e recomendações por pasta, segundo a situação de cumprimento, nominando os específicos agentes públicos responsáveis pelo seu atendimento. Ainda, pugnou pela manifestação das competentes Inspetorias de Controle Externo (ICE) quanto ao estágio de cumprimento das decisões desta Casa pelos mencionados agentes (peça 51).

Em atenção ao primeiro pedido, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 53) segregou as determinações e recomendações anteriormente enumeradas em 'atendidas', 'prejudicadas', 'parcialmente atendidas', em andamento e 'não atendidas'. À exceção das primeiras, indicou os agentes públicos destinatários de tais provimentos, bem como seus sucessores nas respectivas funções públicas.

Concedida nova oitiva ao Parquet de Contas, esse requereu (peça 54) a indicação, por parte das ICE, de elementos probatórios da responsabilidade dos agentes públicos listados pela CGE, seguida da concessão de contraditório e ampla defesa aos imputados e, ao fim, a manifestação conclusiva das unidades instrutivas, na forma regimental.

Pelo Despacho n.º 268/19 - GCFC (peça 56), determinei a manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), em razão do grande volume das seguintes determinações e recomendações enumeradas pela CGE:

<p>1. Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2016 – Processo nº 208.386/17</p> <p>1.1. Determinações</p>	
DETERMINAÇÃO	
<p>1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista;</p>	
<p>7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;</p>	
<p>8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.</p>	
<p>13. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.</p>	
<p>14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.</p>	
<p>15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEICED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.</p>	
<p>16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.</p>	
<p>17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	
<p>1.2. Recomendações</p>	
RECOMENDAÇÃO	
<p>1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.</p>	
<p>2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.</p>	
<p>2. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2015 – Processo nº 330.587/16</p> <p>2.1. Determinações</p>	
DETERMINAÇÃO	
<p>4. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas;</p>	
<p>5. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;</p>	
<p>6. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado;</p>	
<p>8. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo</p>	

<p>contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017;</p>
<p>22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;</p>
<p>23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;</p>
<p>24. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do "Termo de Compromisso" o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;</p>
<p>28. Publicar os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo fidedigno e definitivo;</p>
<p>29. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação;</p>
<p>32. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Tribunal Pleno - Exercício Financeiro de 2014 – Processo nº 268.306/15

3.1. Determinações	
DETERMINAÇÃO	
<p>5. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas;</p>	
<p>12. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas;</p>	
<p>15. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores;</p>	

A 2ª ICE (Informação n.º 26/20 - 2ICE, peça 59) informou que, quanto aos apontamentos registrados no despacho de peça 56, "Após levantamento realizado pela equipe de fiscalização, a Secretaria de Estado da Fazenda apresentou os esclarecimentos e justificativas juntadas ao processo na peça 60"; e, ao final, sugeriu a manifestação da CGE e demais Inspetorias acerca de seu conteúdo.

Encaminhados os autos à CGE (Despacho n.º 1490/20 - GCFC, peça 61), a Unidade Técnica expôs em análise detalhada as justificativas apresentadas pelos órgãos do Poder Executivo (Instrução n.º 1276/20 - CGE, peça 62). Ato contínuo, remeti os autos para oitiva da 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª ICE (Despacho n.º 5/21 - GCFC, peça 63). Em 28/01/2021, os autos foram redistribuídos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 338-A, III, Regimento Interno (peça 64).

A 2ª ICE acostou, à peça 65, novos documentos obtidos em suas rotinas de fiscalização, relacionando as determinações e recomendações atendidas e ainda pendentes de atendimento, dentre aquelas elencadas na instrução, e, à peça 66, realizou sua análise e pugnou pelo encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo em virtude da mudança de gestão para o biênio 2021-2022, a fim de permitir "o pleno atendimento ao despacho n.º 5/21, peça processual n.º 63".

Ao seu turno, a 1ª ICE (Informação n.º 42/21 - 1ICE, peça 72) consignou que a única determinação (n.º 9, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP) dirigida à entidade sob sua fiscalização (Secretaria da Educação e do Esporte - SEED) restou devidamente atendida.

Sequencialmente, a 3ª ICE, via Instrução n.º 35/21 - 3ICE (peça 73) registrou que "não foram indicados responsáveis por entidades sob a responsabilidade" dessa inspetoria.

Esse posicionamento foi o mesmo sustentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (Informação n.º 26/21 - 5ICE, peça 74), acrescentando, ainda, considerações acerca das determinações, sob verificação, do recolhimento de contribuições patronais sobre inativos e pensionistas.

Por sua vez, a 7ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução n.º 110/21 - 7ICE, peça 75) também repetiu as alegações de que não haveriam sido indicados atos ou responsáveis de entidades por ela.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 222/22 - PGC (peça 76), apresentou argumentação pleiteando a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto às providências oriundas dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP, n.º 223/16 - STP e n.º 548/17 - Secretaria do Tribunal Pleno; e, após, pela sua conversão em monitoramento, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, a fim de se aferir unicamente o cumprimento das determinações impostas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP que não sejam abrangidas por outros expedientes, devendo os autos ser encaminhados à CGE para derradeira manifestação.

Por conta dessa última solicitação feita pelo Parquet de Contas, à peça 79, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 267/23 - CGE (peça 80) indicou que sua análise se subsidiária, "complementarmente pelas constatações dos exames das prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021, nos termos dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 271/21-STP e nº 183/22-STP", tendo "por objeto as determinações e recomendações consideradas pendentes de cumprimento, conforme Instrução nº 1276/20-CGE", à peça 62, elaborando quadro de determinações e recomendações identificadas como ainda pendentes de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 129/23 - PGC (peça 81), argumentou que ainda "carecem de cumprimento, exclusivamente, as seguintes providências de parte do Estado do Paraná":

- 12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste; e
- 16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Como consequência, o Parquet de Contas reiterou, à peça 76, pela “baixa de responsabilidade, com a consequente expedição da certidão de quitação, das determinações 1, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 14, 15 e 17, na forma do art. 514 do Regimento Interno, bem como pela baixa de responsabilidade, em virtude da superveniente inexigibilidade, das determinações 2, 7, 8, 9 e 10 – todas do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP”.

Ao final, pugnou pela “citação do atual Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, para que promova o cumprimento das determinações 12 e 16, ainda pendentes”.

Por meio do Despacho n.º 683/23 - GCFSC (peça 82), entendi que o momento processual não comportava deferimento do pleito para realização de nova diligência de intimação do governador. Deste modo, determinei o retorno dos autos ao Órgão Ministerial para ciência, a qual foi dada pelo Despacho n.º 21/23 - PGC (peça 84). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Analisando os autos em conjunto com as informações trazidas pelas Inspetorias de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, tenho para mim que os opinativos uniformes devem ser parcialmente acompanhados. Conforme bem destacado pelo Parquet de Contas, peça 76, “ao examinar os processos de prestação de contas em que foram proferidas as determinações e recomendações ora questionadas, denota-se que, à exceção da relativa ao exercício de 2016, as demais desdobram-se, após o trânsito em julgado, na fase de execução regularmente” (grifei), senão vejamos:

Assim, no processo n.º 268306/15, que trata da prestação de contas do exercício de 2014, transcorrida a fase de cumprimento da decisão, aferiu-se o cumprimento das determinações constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP, ponderando-se que aquelas eventualmente carentes de implementação são objeto de análise quando do julgamento das prestações de contas posteriores, inclusive para apuração de reincidência. Por esses motivos, acompanhando nossa intervenção naquele expediente (Parecer nº 176/21), o Relator reputou exaurido o objeto do feito, determinando-lhe o encerramento (Despacho nº 1128/21-GCILB).

De outra sorte, no processo n.º 330587/16, correspondente ao exercício de 2015, o último provimento do Relator consistiu na autorização de baixa de responsabilidade das determinações 11 a 13, o que motivou a expedição da consequente certidão de quitação de obrigação. Destarte, também naquele procedimento resta evidente a regular condução da fase executiva.

Destoa dessa prática, como se disse, o precoce encerramento do processo n.º 208386/17, que trata das contas anuais de 2016, o qual foi motivado pela imprópria consideração de que “o cumprimento das ressalvas, determinações e recomendações pelo Governo do Estado do Paraná está sendo verificado por meio da Tomada de Contas Extraordinária n.º 3269-7/18” (Despacho nº 1485/19-GCFSC).

Complementando tais informações, o MPC indicou que já há coisa julgada em relação às providências oriundas do Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP, proferido na prestação de contas n.º 268306/15, do exercício de 2014, “há vista a constatação do cumprimento das determinações impostas no procedimento próprio (Despacho nº 1128/21-GCILB, processo n.º 268306/15)”.

O Ministério Público de Contas apontou, também, a ausência de interesse processual quanto às providências decorrentes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16 - STP, proferido na prestação de contas n.º 330587/16, exercício de 2015, “em virtude da continuidade da fase de execução no expediente de origem (processo n.º 330587/16)”.

Nesses dois pontos, portanto, entendo que deve ser seguido o opinativo do MPC e extinta, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Extraordinária em relação a ambas as decisões[1], nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que cumpridos os seus respectivos fins processuais nos autos originários. Douro giro, o MPC também requer a extinção desta tomada de contas – sem resolução de mérito, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP, amparado no art. 485, IV, do CPC, “em razão da ausência de pressuposto de constituição do processo, consistente na prévia execução do julgado” – e de sua conversão em monitoramento, “nos termos do art. 259 do RITCE/PR, com vistas a aferir unicamente o cumprimento das determinações impostas no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP que não sejam abrangidas por outros expedientes”, especificamente em relação as determinação 12 e 16 pendentes de cumprimento, segundo indicado pela CGE, à peça 80:

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

Análise CGE

A defesa apresentada alega que, em que pese o entendimento defendido e discutido constantemente com o Tribunal de Contas quanto à vigência da Lei Complementar nº 141/2012, o Estado do Paraná já vem efetuando recomposições relativas à determinação, sendo recomposto até aquele momento o total de R\$ 403.674.267,00 (quatrocentos e três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais), os quais não são computados no índice constitucional dos anos em que

foram efetuados.

Sustenta que as recomposições já têm sido feitas conforme possível, sem afetar o cumprimento dos respectivos anos, visto que é possível verificar o cumprimento dos índices de saúde nos anos seguintes.

Em que pesem as justificativas apresentadas, cabe destacar que a determinação foi taxativa no sentido de que fosse apresentada uma proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, com o objetivo de elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, ou recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso do termo de ajuste.

Assim, no entendimento desta unidade técnica, não há elementos concretos que pudessem evidenciar o efetivo cumprimento da determinação em tela, nos seus exatos termos.

Conclusão CGE: Determinação Não Atendida

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Análise CGE

Verifica-se que a defesa reitera as justificativas já apresentadas anteriormente, argumentando que estariam sendo promovidos estudos para a implementação das audiências na fase de planejamento das peças orçamentárias, e que em 2019 houve a realização de audiências públicas somente para a elaboração do PPA, 2020/2023, as quais foram promovidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos que pudessem comprovar a efetiva realização das audiências públicas previstas no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (renumerado e alterado pela LC nº 156/2016), no entendimento desta unidade instrutiva não houve ainda o cumprimento da presente determinação.

Conclusão CGE: Determinação Não Atendida

Acompanho a proposta ministerial para extinção da presente também em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP. Todavia, divirjo da sugestão para conversão em monitoramento.

De fato, quanto à determinação n.º 12 (recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde), observo que os investimentos vultuosos que pandemia do COVID-19 exigiu da Saúde estadual superam tal determinação, não se mostrando razoável a manutenção desta exigência no atual contexto.

No que tange à determinação n.º 16 (audiências públicas e incentivo à participação popular), afasto a proposta do Ministério Público para conversão da determinação em monitoramento, visto que a decisão se refere ao exercício financeiro de 2016 e, ainda assim, sem que tivessem sido estabelecidos parâmetros de aferição das providências que deveriam ser adotadas pelo Poder Executivo, de maneira a possibilitar uma avaliação objetiva pela unidade que seria responsável pelo monitoramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária. Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada por imposição do Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17-STP, proferido na prestação de contas anual do Governador do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2016 – para apurar o “fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo”.

O relator propôs a improcedência da presente tomada de contas extraordinária. Divirjo parcialmente no sentido de acompanhar integralmente os opinativos apresentados pelas Inspetorias de Controle Externo (ICEs), Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e parecer do Ministério Público de Contas (MPC):

(i) Pela extinção desta tomada de contas extraordinária sem resolução de mérito quanto às providências oriundas dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP, n.º 223/16 - STP e n.º 548/17 - Secretaria do Tribunal Pleno e, após,

(ii) Pela conversão do expediente em monitoramento, nos termos do art. 259 do RITCE-PR, com o fim de aferir unicamente o cumprimento das determinações pendentes impostas no Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17-STP, especificamente quanto aos apontamentos n. 12 e 16.

Na forma do artigo 513, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determina-se que após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções registre o controle individualizado das sanções, para que seja dado seguimento à fase de execução do processo.

A decisões exaradas nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, foram regularmente convertidas em execução após o trânsito em julgado. Portanto, acompanho a Relatoria no sentido de extinguir o processo quanto aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP e n.º 223/16 - STP.

Entretanto, quanto à determinação de extinção dos autos em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, divirjo do entendimento exarado, no sentido de converter a tomada de contas extraordinária em monitoramento, tão somente para avaliação do cumprimento das determinações impostas no Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17.

Conforme Instrução n. 267/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual, estariam pendentes de cumprimento as determinações de número 12 e 16 do Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17:

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de

disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação. Inicialmente, em relação ao apontamento de número 12, verifico que a determinação foi taxativa no sentido de que fosse apresentada proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, com o objetivo de elaboração de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), ou, sucessivamente, a recomposição imediata dos mesmos valores.

Portanto, pretende-se, através da determinação, a satisfação exata dos valores que deixaram de ser investidos nos exercícios financeiros em análise, sendo inviável sua satisfação por eventuais aplicações realizadas posteriormente e sem pretensão de recomposição.

Dessa forma, a mera demonstração genérica de investimentos realizados na área da saúde durante a pandemia do COVID-19 não é capaz de satisfazer a determinação. Para que a determinação seja considerada satisfeita, exige-se a apresentação de elementos que evidenciem seu exato cumprimento, sendo necessária a conversão da presente tomada de contas extraordinária em monitoramento para o acompanhamento de sua execução, na forma do art. 259, do RITCE/PR, para que seja apresentada proposta de recomposição dos valores, com a elaboração de um TAG ou a recomposição imediata dos exatos valores.

Ato contínuo, em relação à determinação de número 16, divirjo do entendimento da relatoria, que afasta a irregularidade com fundamento na inexistência de parâmetros objetivos no Acórdão acerca das providências que deveriam ser adotadas pelo Poder Público na realização de audiências públicas e incentivo à participação popular.

Em análise aos termos do referido apontamento, verifica-se a determinação: (i) da realização de audiências públicas nos prazos determinados; (ii) da adoção de medidas de incentivo à participação popular nas audiências públicas, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) da disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Ou seja, a satisfação da determinação estaria condicionada ao cumprimento dos quesitos delimitados, através da comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Não obstante, não foram apresentados, em sede de contraditório, elementos capazes de demonstrar a satisfação da determinação. Os interessados tão somente informam a realização de "estudos para implementação das audiências na fase de planejamento das peças orçamentárias", mas que as únicas audiências públicas foram realizadas em 2019, para a elaboração do PPA 2020/2023.

Isso posto, tendo em vista a pendência de cumprimento das determinações de número 12 e 16, acompanho o voto do relator pela extinção sem resolução de mérito desta tomada de contas, conforme os motivos então declinados, com divergência parcial, tão somente para que o expediente seja convertido em monitoramento das determinações efetivadas no Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17, nos termos do art. 259, do RITCE/PR.

Outrossim, expeça-se a citação ao atual Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, para que promova o cumprimento das determinações 12 e 16, ainda pendentes, no prazo de 90 dias, alertando-se quanto às sanções cominadas pela legislação em caso de injustificado descumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária;

II - após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP e Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16 - STP.

PROCESSO Nº:-746125/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ABRILINO FERNANDES GOMES, ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BRAGA FARHAT

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3600/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Município de Contenda. Instrução CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial, com aplicação sanções. Pela Improcedência da Representação diante do não comprovação efetiva de ilegalidade ou irregularidade das condutas narradas.

1. RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Os presentes autos foram instaurados em razão da comunicação realizada pelo Sr. Marcos Schinda da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Contenda, ao Presidente do Tribunal de Contas, em que foram indicadas supostas irregularidades detectadas no Poder Executivo daquele município, as quais foram objeto de Processo de Investigação realizado pela Comissão de Investigação Processante (CPI).

Nos termos da petição inicial, os supostos responsáveis pelas condutas narradas seriam: (i) Sr. Antônio Adamir Digner, Prefeito Municipal de Contenda; (ii) Sr. Emanuel de Souza e Silva, Secretário de Governo; (iii) Sra. Simone Polak Silva, Secretária Municipal de Finanças; (iv) Sra. Ângela Mayer de Souza Digner, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social; (v) Sr. Abrilino Fernandes Gomes,

Chefe de Gabinete.

Por intermédio do Despacho nº 1342/21 (peça 32), o Relator à época, Conselheiro (aposentado) Nestor Baptista, determinou a citação das partes para apresentação de contraditório.

Os documentos de contraditório foram juntados às peças 47 a 58.

No primeiro documento de contraditório (peça 47), do Sr. Antônio Adamir Digner, Prefeito Municipal de Contenda, resumidamente consta que:

(i) Diante da ausência de requisito essencial e do não enquadramento das alegações como caracterizadoras de infrações político-administrativas, a Câmara encaminhou a documentação ao TCE;

(ii) Porém, da análise da própria documentação se extrai que inexistiu irregularidade, sendo todas as alegações da servidora totalmente desarrazoadas, bem como sem fundamento o relatório da Câmara;

(iii) Na denúncia que originou o processo na Câmara formulada por servidora municipal, sem provas ou materialidade alguma, contendo apenas afirmações unilaterais sem fundamentação jurídica e "prints" de tela da internet, imputou-se práticas supostamente ilegais visando responsabilizar, de forma completamente desarrazoada, o Chefe do Poder Executivo.;

(iv) "O entendimento pacificado, no Judiciário, bem como nos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Ministério Público) é da não caracterização e nepotismo nos casos de parentesco entre cargos políticos, ou seja, de Secretaria.;"

(v) "Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que analisaram a matéria excepcionam exatamente os cargos de Secretaria Municipal, e, por analogia, os cargos em Secretaria Estadual e Ministérios no âmbito da União (...).;"

(vi) "Em relação a participação do Chefe de Gabinete em programa de rádio em espaço público, inicialmente é importante observar que o cargo ocupado pelo servidor não está sujeito a controle de jornada, portanto, não se pode falar em incompatibilidade de horário.;"

(vii) "Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR: "Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente." (Processo nº: 596412/16 Assunto: Consulta Entidade: Câmara Municipal de Campo Mourão Interessado: Eraldo Teodoro de Oliveira Advogado: Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha Acórdão nº 3727/18 - Tribunal Pleno).;"

(viii) "Do mesmo modo, não há proibição que servidor público exerça atividade privada, tão somente que não componha administração de pessoa jurídica privada com vínculo contratual com o Município: "Art. 227 Ao servidor é proibido: (...) X - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de associação civil ou exercer comércio, e, nesses casos, transacionar com o Município.;"

(ix) "Portanto, trata-se de conduta que não caracteriza ilegalidade, não existindo incompatibilidade de horário, e, igualmente, não houve dano ao erário.;"

(x) "Ainda em relação a participação do Chefe de Gabinete em programa de rádio, alegou-se que este teria ocorrido apropriação de patrimônio público para atividade privada.;"

(xi) "Não houve a utilização de equipamentos da Administração Pública, pois nem se quer existem, portanto, não há que se falar em utilização indevida ou dano ao patrimônio público.;"

(xii) "O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contenda, por sua vez, determina que ao servidor público é proibido "empregar material do serviço público em serviço particular" (VII, art.227).;"

(xiii) "Portanto, como no presente caso não houve a utilização de equipamentos da Administração, não se pode falar em ilegalidade.;"

(xiv) "Através da edição do Decreto nº 316/21 foi instituída a Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis para fins de Aquisição, Locação e Uso.;"

(xv) "A Comissão avaliou imóveis disponíveis no Município, sendo que dois apresentavam disponibilidade: o primeiro foi descartado por não apresentar condições adequadas ao abrigo necessidades da Secretaria de Obras; o segundo foi escolhido por atender as necessidades da Secretaria de Obras e apresenta boas instalações prediais, pátio amplo e boas condições de estrutura e iluminação.;"

(xvi) "A Comissão de Avaliação avaliou o valor mínimo para locação do imóvel em R\$ 10.935,68 (dez mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), no entanto, o valor acordado foi de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).;"

(xvii) "Há de se observar que a avaliação do valor pela Comissão é a mínima; não havendo discrepância significativa entre o valor mínimo e o negociado com o proprietário. No entanto, avaliação de mercado (três constantes no processo e encaminhados à Câmara) demonstra que o valor de locação de imóveis similares varia de R\$ 7.220,00 até 15.824,46.;"

(xviii) "Portanto, o valor não destoa do valor de mercado. Ademais, a dispensa de licitação não possui apenas o valor como critério, devendo-se atentar também para a necessidade, adequação.;"

(xix) "Por fim, como se constata do processo administrativo, tanto a rescisão como a nova contratação se deram através da Secretaria de Obras, não tendo qualquer ingerência ou interferência da Secretaria de Finanças na rescisão e nova contratação.;"

(xx) "A Secretaria de Finanças Simone Polak Silva não compõe e não possui interferência sobre contratações da Secretaria de Obras, não podendo lhe ser imputada nenhuma conduta de favorecimento ou direcionamento da contratação.;"

(xxi) "A relação de parentesco entre a Secretaria de Finanças e o proprietário do imóvel recentemente contratado para atender a Secretaria de Obras não recai sobre qualquer proibição legal por se tratar de órgãos distintos, e não estar presente nenhuma influência desta na contratação.;"

O segundo documento de contraditório, apresentado pelo Sr. ABRILINO FERNANDES GOMES (peça 50), do Sr. EMANOEL DE SOUZA E SILVA e Sra. ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (peça 53), e da Sra. SIMONE POLAK SILVA (peça 57), constam argumentos semelhantes aos apresentados à peça 47.

A Coordenadora de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 1693/22 (peça 61), emitiu opinativo pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

(i) Em que pese o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 28) também trate da inadequação da localização do imóvel, que seria próximo da Escola Municipal Vanilda Dzierwa, não foi realizado qualquer estudo que indique que havia outro imóvel em condições semelhantes com localização melhor, não sendo possível afirmar que a escolha discricionária do Município desborde do razoável.;

(ii) Também é apontada irregularidade em razão de o imóvel alugado pertencer ao

Sr. Donato Skraba e Luiza Binek Skraba, tio e tia da atual Secretária Municipal de Finanças, Sra. Simone Polak Silva, que é esposa do Sr. Emanuel de Souza e Silva, Secretário de Governo, sobrinho do Prefeito Antônio Adamir Digner.;

(iii) "Contudo, existem decisões mais recentes em que o entendimento foi atenuado, considerando especialmente o pequeno porte de alguns municípios, a falta de indícios de direcionamento das licitações e a ausência de poder de influência do servidor (...).";

(iv) "Nesse contexto, apesar do elevado grau de subjetividade presente em uma dispensa de licitação, analisando o relatório da Comissão de Avaliação de Imóveis (peças 05 e 06), diante do porte do Município de Contenda, da especificidade do imóvel (barracão para a guarda de veículos da Secretaria de Obras), da baixa disponibilidade de imóveis com características semelhantes (apenas dois), da inadequação do outro imóvel, entende-se que a escolha está devidamente justificada nos autos, não havendo sido demonstrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que haviam outras opções viáveis, sendo reconhecido também que o imóvel anterior necessitava de manutenções.;"

(v) "Contudo, o art. 24, X, da Lei 8.666/93, impõe que o valor do contrato seja fixado de acordo com o mercado, o que devia ser especialmente reforçado no presente caso, visando afastar alegações de favorecimento, considerando que se estava contratando com parentes de ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura Municipal.;"

(vi) "No entanto, a Comissão de Avaliação de Imóveis, através de consultas com corretores de imóveis, avaliou a locação do imóvel em R\$ 10.935,68, o que não foi respeitado pelo Prefeito Municipal, que realizou a contratação pelo valor de R\$ 12.700,00, sem que tenha sido apresentada justificativa em contraditório.;"

(vii) "Contudo, o STF de fato possui entendimento que exclui do âmbito de aplicação da Súmula Vinculante 13 os cargos de natureza política, tais como Ministros de Estado e Secretários Municipais.;"

(viii) "Assim, considerando a necessidade de dedicação exclusiva, se mostra irregular o exercício de atividade privada pelo Sr. Abridino, enquanto ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete.;"

(ix) "Ademais, o uso das instalações do órgão público para a realização de transmissão na internet, referente a assunto que foge ao interesse público, afronta o art. 227, VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contenda, o qual dispõe que é proibido ao servidor público "empregar material do serviço público em serviço particular", sendo incompatível também com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, que devem pautar a conduta dos agentes públicos.;" O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 265/22-2PC (peça 62), acompanhou o opinativo técnico.

Considerando as sanções sugeridas pela unidade técnica, o Relator, à época, por intermédio do Despacho nº 750/22 (peça 63), determinou intimação das partes para apresentação de novo contraditório, nos seguintes termos:

"Diante da possibilidade de acatamento, pelo Douto Plenário deste Tribunal, do citado opinativo, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceda a intimação do Sr. ANTÔNIO ADAMIR DIGNER e do Sr. ABRILINO FERNANDES GOMES, a fim de que se manifestem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as sanções sugeridas pela unidade técnica.;"

Após a apresentação de novo contraditório das partes (peça 73), os autos foram redistribuídos a este Relator, conforme "Termo de Redistribuição" à peça 76.

Em razão do novo contraditório, houve nova instrução técnica (peça 80) e novo Parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), sem alteração dos posicionamentos anteriormente emitidos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise da vasta documentação processual, corroboro parcialmente com o opinativo técnico.

No mesmo sentido do proposto na instrução da CGM, entendo que a indicação do suposto nepotismo, que teria sido praticado pelo prefeito municipal, não deve prosperar. Isso porque a nomeação, nos termos do Relatório juntado à peça 04, de seu sobrinho Sr. Emanuel de Souza e Silva para o cargo de Secretário de Governo ou da Sra. Ângela Mayer de Sousa Digner para o cargo de Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, não atentam contra a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal ou mesmo o Prejudicado nº 09 deste Tribunal, posto que a "Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula (...)."

Nesse sentido, cito o voto do Ministro Marco Aurélio na Rcl 31.732:

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988) (...). 2. A grande distinção é que a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (...). [Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.]

Portanto, diante da inexistência de qualquer irregularidade na situação narrada, acompanho o opinativo técnico, nesse quesito, pela improcedência da Representação.

A segunda suposta irregularidade seria referente a utilização de espaço público, pelo Sr. Abridino Fernandes Gomes, Chefe de Gabinete, para exercício de atividade particular, mais especificamente a participação em uma transmissão ao vivo em programa de rádio.

Analisando o relatório de encaminhamento (peça 03), não resta demonstrado que houve utilização de qualquer recurso público, como por exemplo, computadores, microfone, ou qualquer equipamento, por parte do Sr. Abridino Fernandes Gomes nas relatadas transmissões de rádio.

Todavia, não há, nos contraditórios, negativa de ter sido realizada tal transmissão dentro do espaço público. Tal fato é inequivocamente inócuo e repreensível, cabendo ao gestor a adoção de medidas para assegurar a não repetição de conduta

semelhante. Não obstante, se realizado sem prejuízo às atividades do servidor no exercício de seu cargo, sem afronta às normas existentes, não há como conceber as sanções sugeridas pela unidade técnica.

Nos termos do Acórdão nº 3727/18-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, dois pontos relevante sobre ocupantes de cargos em comissão são indicados. O primeiro deles diz respeito à não necessidade de controle de horário de servidores comissionados. O segundo deles diz respeito à dedicação exclusiva desses servidores.

A dedicação exclusiva, conforme consignado na mencionada decisão, diz respeito a possibilidade de demanda de servidor fora do horário normal de expediente.

Nesse contexto, no caso trazido nesta Representação, não há qualquer indicativo de que durante as transmissões de rádio o servidor deixou de atender demandas inerentes ao seu cargo. Portanto, conforme explicitado, na análise do caso concreto, em que pese a inadequação da conduta, não vislumbro, dentro da razoabilidade, adequada a procedência das sanções propostas pela unidade técnica. Resta, porém, oportuno, que o gestor municipal adote medidas para que tal conduta não seja repetida.

Por fim, quando a locação do imóvel para guarda de maquinários da Secretaria de Obras, também entendo que a Representação é improcedente.

Conforme opinativo técnico (peça 61), em que pese o fato de o imóvel alugado pelo município pertencer ao Sr. Donato Skraba e Luiza Binek Skraba, tio e tia da atual Secretária Municipal de Finanças, Sra. Simone Polak Silva, que é esposa do Sr. Emanuel de Souza e Silva, Secretário de Governo, sobrinho do Prefeito Antônio Adamir Digner, tal relação de parentesco, analisada no caso concreto, não representa irregularidade, nos termos de decisões deste Tribunal. Cito, como exemplo, o Acórdão nº 2745/10-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ao analisarmos o caso em tela, verifica-se, nos termos do opinativo técnico, que existem especificidades inerentes aos interesses da administração municipal (barracão para a guarda de veículos da Secretaria de Obras), existindo, naquele município, apenas dois imóveis aptos para tal[1], não tendo sido demonstrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito a existência de outras opções viáveis.

Além disso, consta dos documentos encaminhados nos presentes autos que o imóvel anteriormente utilizado pelo município restou inviável, diante de diversas dificuldades enfrentadas com o correspondente senhorio.

Diante da pequena disponibilidade de imóveis aptos a atender ao interesse da administração, não entendo que existiu, sobre esse aspecto, diante do caso concreto, irregularidade na contratação.

Resta, ainda, verificar a compatibilidade do valor da locação com o valor de mercado. O Relatório trazido à peça 03 indica a seguinte situação: "No entanto, a Comissão de Avaliação de Imóveis, através de consultas com corretores de imóveis, avaliou a locação do imóvel em R\$ 10.935,68, o que não foi respeitado pelo Prefeito Municipal, que realizou a contratação pelo valor de R\$ 12.700,00, sem que tenha sido apresentada justificativa em contraditório.;"

Apesar da baixa qualidade de muitos das cópias de documentos juntados como anexos pela Representante, é possível verificar à peça 15, que o município procedeu a avaliação de imóveis disponíveis para venda (Vide documento às fls. 77 da peça 15).

Descartada a opção de compra de imóvel, verifica-se nos autos que a locação do imóvel selecionado foi precedida de avaliação realizada por 03 (três) corretores distintos, chegando-se ao valor médio de R\$ 10.935,68, sendo o menor valor de avaliação R\$ 7.229,00 e o maior valor R\$ 13.187,08.

Portanto, apesar de o valor da contratação estar pouco superior a 10% (dez por cento) acima do valor médio das avaliações, encontra-se abaixo do valor da maior avaliação realizada.

Obviamente que o desejável seria que a locação ocorresse pelo menor valor avaliado e que houvesse demonstração das tentativas de negociação com o locador. Mas é necessária razoabilidade na interpretação dessa situação. Primeiro porque o valor da locação está dentro das avaliações realizadas. Segundo porque existia apenas mais um imóvel apto a atender o interesse da administração. Terceiro, e não menos relevante, é que, segundo consta dos documentos de contraditório, o particular, proprietário do imóvel, não aceitou redução do valor.

Diante do exposto, a análise do caso concreto demonstra não existir real irregularidade, dentro do conteúdo analisado, passível de sanção pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual a Representação deve ser considerada improcedente.

3. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Dirijo parcialmente do ilustre relator para acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas – MPC exclusivamente quanto ao item sobre a locação do imóvel para guarda de maquinários da Secretaria de Obras.

Ainda que o vínculo de parentesco com o proprietário do imóvel com o Prefeito e a Secretária Municipal de Finanças não configure irregularidade, nos termos expostos pelo relator; tratamento diverso merece o fato de o valor do Contrato de Locação nº 042/2021 ser superior ao valor de mercado, em afronta ao art. 24, X, da Lei 8.666/93[2].

Consta, em suma, que a Prefeitura Municipal, no Contrato 042/2021, realizado através de Dispensa de Licitação, locou um imóvel pelo valor de R\$ 12.700,00, a qual foi precedida de avaliação realizada por 03 (três) corretores distintos, chegando-se ao valor médio de R\$ 10.935,68, sendo o menor valor de avaliação R\$ 7.229,00 e o maior valor R\$ 13.187,08.

Tem-se, deste modo, um valor contratado superior a 16% da avaliação média de mercado, além disso, se a diferença mensal de R\$ 1.764,32 for anualizada ou considerada para a vigência total do contrato, não pode ser desconsiderada como de baixo valor.

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com expedição de determinação ao Município de Contenda, para que adeque o valor do contrato ao praticado no mercado imobiliário e a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[3], ao Sr. Antônio Adamir Digner, em razão da locação de imóvel em valor superior ao de mercado, infringindo o art. 24, X, da Lei 8.666/93.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Pelos fundamentos, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria

de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente pelo conhecimento e procedência parcial, com determinação e aplicação de multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 01.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vide documento às fls. 69 da peça 15.

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-187855/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3601/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegada irregularidade na concessão de aposentadoria da interessada. Suposta ofensa ao Prejulgado nº 28-TCE/PR. Benefício concedido há mais de 05 (cinco) anos. Prevalência da Tese 445 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União. Decisão cautelar proferida no prot. 331782/21 para impedir tais revisões no Município de Paranaguá, impossibilidade da Revisão. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018 – OFAP/GP, emitido nos autos nº 617901/17, na parte em que registrou a Portaria nº 49/2016, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Izalita Correa, no cargo de Auxiliar Administrativo – GRUPO B 40 N20, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Aduziu o representante que a servidora em questão não poderia se inativar pelo fundamento visto que a ora interessada ingressou no Município de Paranaguá em 15/05/72 no emprego público de servente sob regime da CLT.

Alegou que foi descumprido o Prejulgado nº 28-TCE/PR, por não ocupar cargo público até 16/12/98, e deveria se aposentar pelo art. 40 da CRFB/88, com proventos de aposentadoria calculados pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, conforme art. 40 parágrafos 3 e 17 da CRFB/88 c/c art. 1. da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

Requeru cautelar de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018 – COFAP/GP, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 49/2016, que segunda alega tais atos violam as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, pretendia a suspensão dos efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 617901/17.

Pleiteou ainda em cautelar que a entidade previdenciária instaurasse o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Sra. Izalita Correa, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificasse: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se estavam presentes os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, e a edição de novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) facultasse à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência.

Por meio do despacho 545/22 (peça 16), o então Conselheiro Relator indeferiu os pedidos cautelar e determinou a citação do Município de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e da aposentada Sra. Izalita Correa, para que, em 15 (quinze) dias oferecessem a manifestação.

Regularmente citados (peças 18/23), a Paranaguá Previdência e o Município de Paranaguá se manifestaram (peças 24 a 31), a aposentada não se manifestou (peça 32), e somente às peças 38 e afirmou a aposentada que seus proventos foram, arbitrariamente, reduzidos de R\$5.270,35 para R\$2.585,77, sem contraditório ou ampla defesa da interessada, descumprindo os incisos LIV e LV do art. 5º da

Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O órgão gestor de previdência social como a municipalidade asseveraram que estão adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá em desconformidade com o Prejulgado nº 28-TCE/PR tendo em vista determinação cautelar proferida no Protocolo nº 331782/21.

No Despacho nº 1107/22 (peça 33), o então Conselheiro Relator determinou o envio dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação.

A CGM manifestou-se pela manutenção do ato de inativação, que, originalmente é de 06/09/16, e foi publicada em 01/08/17 (peças 10/11 do Prot. n. 61790-1/17). Assim, o ato concessivo foi encaminhado para análise deste Tribunal até 24/08/17 (peça 01 do Protocolo 61790-1/17). E desta forma, nos termos da Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal teria até 24/08/22 para reapreciar a legalidade daquele ato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, rejeitou a tese da segurança jurídica, e reiterou in totum o seu pedido inicial, por meio do Parecer 199/23, pugnano pela nulidade da aposentadoria com a opção de retorno da interessada à atividade, apesar do transcurso do quinquênio decadencial.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tese jurídica da Coordenadoria de Gestão Municipal está fundada no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal que é aplicada, por simetria, aos Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios:

Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, o ato de jubilação, regularmente, julgado operou coisa julgada material nesta Corte e não pode ser questionado nesse viés. Senão tal medida poderia ser considerada como recurso, de forma indireta, daquela decisão consolidada, que analisou e julgou legal a aposentadoria da interessada, tornando intangível os seus proventos.

O instituto da repercussão geral surgiu com a Emenda Constitucional 45/2004 que introduziu no ordenamento jurídico esta questão constitucional, para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários. Houve regulamentação pela Lei 11.418/2006 mediante a inclusão dos arts. 543-A e 543-B no então Código de Processo Civil, de 1973, que foi acolhido no novo Código de Processo Civil no art. 1035.

O referido julgamento do STF (Tema 445) fundou-se no Recurso Especial 1.506932 -PR proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que assim foi ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO.

CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE 636.553/RS, TEMA 445/STF. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O TCU. MARCO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS). 2. Contudo, se faz necessário o retorno dos autos para perquirir a data de chegada do processo ao Tribunal de Contas da União, a fim de se verificar o prazo entre a concessão de aposentadoria e o prazo de cinco anos para que o TCU proceda o seu registro e, a partir daí, observar se houve o transcurso do prazo decadencial. 3. Exerço juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para dar provimento aos recursos especiais.

E ainda, relacionado com essa questão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento da intangibilidade da jubilação, pela decadência:

MS 25025 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/10/2020 Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Servidor público. 3. Tribunal de Contas da União. 4. Anulação do ato de concessão inicial da aposentadoria. Decurso de longo lapso temporal entre o ato concessivo e a negativa de registro. Impossibilidade de retornar às atividades para completar o tempo de serviço necessário à aposentação. Idade avançada abarcada pelo art. 40, II, da CF. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. 5. Aposentadoria especial para a função de magistério. Incidência do regime especial às funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Entendimento firmado no julgamento da ADI 3.772. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

E ainda:

MS 25963 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 23/10/2008 Publicação: 21/11/2008 Ementa: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos.

No Tribunal de Contas da União - TCU, o tema foi pacificado por meio da Súmula nº 278 e, também analisado pelo Acórdão nº 1765/2004 -Plenário, verbis: SÚMULA TCU 278: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente. Acórdão 1462/2012-Plenário | RELATOR AUGUSTO NARDES ÁREA: Pessoal | TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Ato complexo. Outros indexadores: Decadência, Súmula, Termo inicial.

Resposta a consultas:

Os órgãos jurisdicionados, ao cumprirem determinação contida em deliberação proferida pelo TCU ao julgar ilegal ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão civil ou militar, no sentido de identificar os casos em idêntica situação existentes em seu quadro de pessoal e proceder, de ofício, à retificação ou anulação dos respectivos atos, devem observar o lapso decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, sem prejuízo de comunicarem a Corte de Contas a ocorrência, em seus quadros de pessoal, de atos concessórios questionados com vigência superior a cinco anos, assim como de atos já registrados. Acórdão 1765/2004-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Pessoal TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Determinação Outros indexadores: Ato ilegal, Revisão de ofício, Consulta, Cumprimento, Decadência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal juntou em sua Instrução 5275/22 diversos casos do Município de Paranaguá na mesma situação da interessada:

Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20					
Processo	Nome	Data de ingresso	Emprego	Fundamento	Decisão
1056185/14	Eliana Guimarães	01/03/1984	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 125/19
878305/14	Dilacir Borba Lazarotti	11/03/1988	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 156/19
1008415/14	Isolete Vicentin Correa	28/07/1987	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 31/19
1070625/14	José Mathews Celestino	19/08/1975	técnico em administração	art. 3º da EC 47/05	DDM 89/19
853957/14	Carmen Teodoro	01/06/1986	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 48/19
878380/14	Sandra Mara Paiffer Breine	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 38/19
1102888/14	Marisa do Rocio Moreira	01/09/1983	servente de serviços gerais	art. 6º da EC 41/03	DDM 28/19
861208/14	Zelina Dias Monteiro dos Santos	24/07/1987	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 118/18
860317/14	Claudete Iara Cabral	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 304/17
877910/14	Denise Rachel Vianna Mansur	22/05/1978	professora	art. 6º da EC 41/03	Acórdão nº 3566/18-S1C

Assim, apontou a CGM, essa Corte julgou legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá, concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

Contudo, a partir do Prejulgado nº 28 TCE/PR, o posicionamento se alterou, passando-se a se entender que os servidores do Município não poderiam se inativar por tais regras, uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto, após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.

No entanto, no caso da interessada, o quinquênio decadencial não pode ser desrespeitado, conforme amplamente demonstrado e, por conseguinte, considerando que o Prejulgado n. 28-TCE/PR inexistia ao tempo da decisão de registro, qual seja, Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018, não há possibilidade de revisão da decisão concessiva de registro.

Especificamente, quanto ao município de Paranaguá, no Protocolo nº 33178-2/21, esta Corte determinou a suspensão das revisões dos atos concessivos de inativação dos servidores públicos do Município, embasados em regras transitórias de aposentadoria, quando protocolados neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos.

Em resumo, este Tribunal determinou, por meio do órgão colegiado, que a Paranaguá Previdência deixasse de revisar as aposentadorias protocoladas há mais de 05 (cinco) anos por meio dos Acórdãos 1331/21 e 228/21

Acórdão nº 1331/21-Tribunal Pleno Representação. Possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto de Previdência de Piraquara e Paranaguá Previdência, consistentes no reiterado descumprimento do Prejulgado 28, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, definindo como marco a obrigatoriedade dos servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais. Deferimento parcial de Liminar, para o fim de que se abstenham de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição; revisem cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com Prejulgado 28, adequando-se o valor dos proventos; procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Retificação de medida cautelar (...) 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias. (...) IV - encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e o atendimento a determinação feita no Despacho nº 750/21-GCIZL.

Acórdão nº 228/21-Tribunal Pleno 1. Representação. Medida Cautelar para dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28. Não conhecimento de questões relativas à implementação de requisitos e ao cálculo de proventos de benefícios, segundo a lei local. Suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF. 2. Ratificação de nova cautelar expedida em face do PiraquaraPrev, em virtude da ausência de prévia observância do contraditório e da ampla defesa. (...) II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21. Recentemente, este Tribunal Pleno proferiu o Prejulgado 31-TCE/PR que acolheu o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte de Contas em todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão, e esta decisão fulminou o eventual questionamento quanto a pretensão do Ministério Público de Contas nos presentes autos.

Diante disso, a presente representação deve ser julgada improcedente, e o Município de Paranaguá deve respeitar os proventos da inativação da interessada, pois conforme esta alegou, foram reduzidos de forma arbitrária, devendo ser restituídos ao status quo ante, isto é, nos valores regularmente julgados por este Tribunal, e devolvida a quantia descontada indevidamente pelo Município, corrigida na forma legal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, determinando ainda a nulidade da redução, sem o devido processo legal, promovida pelo Município de Paranaguá, sem oitiva da interessada, nem regular tramitação nesta Corte.

Determino que o Município de Paranaguá promova o retorno dos proventos da interessada, com a devolução das quantias reduzidas indevidamente, corrigidos monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, determinando ainda a nulidade da redução, sem o devido processo legal, promovida pelo Município de Paranaguá, sem oitiva da interessada, nem regular tramitação nesta Corte;

II - Determinar ao Município de Paranaguá que promova o retorno dos proventos da interessada, com a devolução das quantias reduzidas indevidamente, corrigidos monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-239042/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3602/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Primeiro de Maio. Despesas com manutenção de veículo oficial. Índícios de superfaturamento. Inobservância dos requisitos procedimentais de dispensa de licitação. Ausência de pesquisa de preço prévia. Irregularidade. Pela procedência parcial.

1. RELATÓRIO – VOTO PARCIALMENTE VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP-PR), por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0115.21.000323-8[1], autuado para apurar eventuais gastos abusivos e ilegais nos reparos dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, incluindo cópia do Relatório de Auditoria n.º 008/2023 do Núcleo de Apoio Técnico Especializado – 4ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – Pato Branco[2], que aponta possível superfaturamento nas despesas com manutenção do veículo oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio no exercício de 2021.

Após a confrontação entre as despesas realizadas pela Câmara Municipal para manutenção do veículo oficial em 2021 e os preços referenciais de mercado, com base em orçamentos de oficinas locais de mesma natureza, o parquet estadual apontou superfaturamento na ordem de R\$ 483,45 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), especificamente para os itens de peças, conforme Relatório de Auditoria juntado aos autos[3].

Dada a constatação de superfaturamento, os fatos foram encaminhados a este Tribunal de Contas a fim de que fossem tomadas as medidas pertinentes para o caso. Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, consoante disposto no Despacho n.º 302/23 – GCAZ[4].

Adequadamente citada, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, por intermédio de seu Presidente, carrou aos autos as razões de contraditório[5], a fim de refutar as irregularidades aventadas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, ante a inobservância aos requisitos procedimentais de dispensa de licitação, tendo em vista a ausência de procedimento administrativo prévio, assim como pela ausência de prévia pesquisa de preço, pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa administrativa, nos termos da Instrução n.º 3268/23 – CGM[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o opinativo técnico da CGM pela procedência parcial da presente Representação, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da aquisição direta dos serviços sem a prévia realização de procedimento administrativo com o fim de providenciar a devida pesquisa para se obter o menor preço, consoante Parecer n.º 691/23 - 4PC[7]. É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO PARCIALMENTE VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

2.1. Do possível superfaturamento e dano ao erário.

Registre-se, de início, que as informações constantes dos autos, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 008/2023[8], oriundo do Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE) do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), apontam

conclusivamente um superfaturamento, na aquisição de um conjunto de peças veiculares, na ordem de R\$ 483,45 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo por base o Empenho n.º 268/2021, no valor de R\$ 8.172,00 (oito mil cento e setenta e dois reais).

Já para as despesas com serviço, a unidade técnica NATE verificou que os valores pagos pela Câmara Municipal não fogem da média desembolsada pelos demais entes públicos no âmbito do Estado do Paraná, tendo por base o Empenho n.º 270/2021, no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), sendo que o valor médio de referência atinge o valor de R\$ 1.233,50 (mil duzentos e trinta e três reais). O NATE comparou os valores dos Empenhos n.º 268/2021 e n.º 270/2021 com os valores praticados por órgãos e entes públicos do Estado do Paraná, item por item e peça por peça, disponíveis nos portais de consulta SIAP Pandora e PIT – TCEPR, delimitando o período temporal de modo a se obter um referencial para cada peça. Ou seja, com base na auditoria realizada, é possível inferir que a Câmara Municipal empenhou R\$ 483,45 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) acima do valor médio em relação às peças veiculares. Por outro lado, para o serviço de mão de obra, o valor ficou abaixo do valor de mercado, resultando na economia de R\$ 263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Nessa perspectiva, realizado um simples cálculo levando-se em conta os valores pagos a maior e a menor, chega-se a um possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 219,95 (duzentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Em relação à conclusão acima, vale destacar trecho da instrução técnica realizada por unidade deste Tribunal de Contas, pois, pertinente:

Contudo, não se pode reconhecer que do total empenhado pela Câmara Municipal para a manutenção do veículo, uma diferença de 2,87% que eventualmente tenha sido pago a mais pelo serviço, caracterize uma situação de superfaturamento. Na realidade fática, reflete apenas variações normais de mercado, que ao tratar de serviços de natureza mecânica-veicular, se tornam ainda mais divergentes em razão dos diversos fabricantes atuantes no mercado. Neste sentido, como o próprio levantamento de orçamentos feito pela Promotoria de Justiça demonstrou, houve uma cotação que apontou praticamente o dobro do valor do que os demais.

Desta forma, entende-se que não houve o pagamento de preços manifestamente superiores ao valor de mercado, sendo este o principal requisito para que fique caracterizado o superfaturamento na contratação de serviços, e por consequência, não há o que se falar em dano ao erário, já que o valor a mais pago pela Câmara Municipal diverge infimamente ao valor paradigma apurado pelo NATE, podendo ser considerada assim como uma flutuação natural dos valores de mercado.

Com base no contexto apresentado, assiste razão a unidade técnica pela ausência de superfaturamento ou significativo dano ao erário, pois foi verificada grande oscilação de preços entre os orçamentos apontados pela unidade técnica NATE, em razão das divergências e incompatibilidades entre as peças de veículos e nomenclaturas. Ademais, os preços ofertados foram semelhantes à média de mercado, não apresentando diferença expressiva (apenas 2,87% do valor pago) que justifique o superfaturamento.

Portanto, conclui-se pela improcedência da Representação no que toca ao superfaturamento.

2.2. Da ausência do devido Procedimento Administrativo prévio para contratação via dispensa de licitação.

O caso em tela se amolda na hipótese de licitação dispensável dada pelo inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993[9], observado o limite de 10% do valor previsto para a modalidade "convite", conforme alínea "a" do inciso II do art. 23 do mesmo diploma legal[10].

O montante empenhado pelo legislativo municipal para a referida manutenção veicular totalizou R\$ 9.142,00 (nove mil cento e quarenta e dois reais), acima do limite constante no art. 24, inciso II. Todavia, o montante se amolda aos novos valores dados pelo Decreto n.º 9.412/2018[11], que atualizou a cifra estabelecida nos incisos I e II do art. 23, não se verificando qualquer irregularidade no que tange ao limite previsto para compras via dispensa de licitação.

Não obstante tal faculdade posta à disposição do administrador público, pela realização ou não da licitação, sabe-se que qualquer procedimento de contratação deve observar um mínimo de formalidade, a fim de garantir a lisura e transparência. Nesse contexto, ainda que não conste no art. 26[12] da Lei n.º 8.666/93 que as dispensas devam ser precedidas de procedimento administrativo, ao mesmo tempo o referido dispositivo dispõe expressamente que devem ser necessariamente justificadas.

Ademais, na doutrina[13], prevalece o entendimento de que toda contratação direta deve ser precedida de procedimento administrativo específico, a fim de garantir a devida documentação e motivação dos atos, e, por conseguinte, viabilizar o controle de legalidade interno e externo.

Nesse sentido também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por meio do Acórdão nº 1.565/2015 – Plenário[14], adotou a orientação de que a justificativa do preço deve ser realizada:

[...] "ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014)".

Tal interpretação se torna inequívoca com a edição da nova lei de licitações (Lei n.º 14.133/2021), uma vez que a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa, notadamente no que diz respeito aos elementos que devem instruir esses processos, nos termos do art. 72, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em outras palavras, a contratação direta não desobriga o gestor de promover a prévia instrução de processo administrativo, no qual deverão constar todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente, autorizadora da dispensa de certa licitação.

A par disso, dá análise do caso em tela, verifica-se que não houve qualquer estudo prévio ou procedimento administrativo preliminar anterior à contratação relativa ao serviço de manutenção do veículo oficial da Câmara Municipal, via dispensa de licitação. A própria Procuradora da Câmara admitiu que tal procedimento ocorreu à revelia de qualquer procedimento prévio, conforme relatado[15]:

Considerando que tais fatos aconteceram antes da nomeação da advogada que abaixo assina, medidas foram empregadas para localizar o procedimento administrativo e parecer jurídico indicando a formalização do processo adequado que abarcasse tais despesas. Dos esforços empregados, não foi possível localizar processo administrativo nem mesmo parecer jurídico, eis que não fora realizado pela Câmara.

Em que pese as justificativas apresentadas, no sentido de que, diante da urgência na manutenção, seria impossível a realização de orçamento prévio, pois seria necessário desmontagem/montagem de peças, o que ocasionaria a necessidade de guincho, tomando a obtenção de orçamentos mais custosa do que a simples realização da manutenção com apenas um orçamento, tais alegações não merecem prosperar, na medida em que o serviço de manutenção não demanda, necessariamente, o desmonte de peças, podendo ser realizada avaliação preliminar de custos com a simples apresentação do carro à oficina, procedimento comum a qualquer pessoa que já tenha feito manutenção em veículo próprio.

Ademais, o Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) realizou a pesquisa por meio de três orçamentos referentes aos serviços e peças necessários, o que comprova a viabilidade de tal diligência. Do mesmo modo, a unidade técnica NATE foi capaz de elaborar auditoria pelo mesmo procedimento, por meio da comparação de valores das peças e da mão de obra mediante consulta a portal de banco de dados.

Portanto, as razões apresentadas não são aptas a afastar a irregularidade apontada, pois a inobservância do dever de efetivar o devido procedimento administrativo preliminar fere os princípios da economicidade, da legalidade, da publicidade, e do atendimento ao interesse público, pilares do direito administrativo e primordiais a qualquer tipo de contratação por parte da Administração Pública.

Por via de consequência, entende-se cabível a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/20054, em face do Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, na qualidade de gestor da casa, pelos motivos apresentados.

3. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Diririo, parcialmente, do ilustre relator, apenas para que seja afastada a multa aplicada, na medida em que, conforme opinativo da unidade técnica, o superfaturamento constatado, em tese, seria de, apenas, R\$ 219,94, o que supera, em muito, o valor da sanção proposta, além do fato de essa apuração estar sujeita às variações de mercado.

Reproduzo, a propósito, o seguinte trecho da Instrução 3268/23, da CGM: Deste modo, é possível auferir do resultado da auditoria, que a Câmara Municipal teria empenhado R\$ 483,45 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) a mais nas peças relativas à manutenção do veículo oficial. Já na mão de obra o valor seria R\$ 263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinqüentacentavos) inferior à média dos valores, o que totalizaria um possível prejuízo ao erário de R\$ 219,95 (duzentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, não se pode reconhecer que do total empenhado pela Câmara Municipal para a manutenção do veículo, uma diferença de 2,87% que eventualmente tenha sido pago a mais pelo serviço, caracterize uma situação de superfaturamento. Na realidade fática, reflete apenas variações normais de mercado, que ao tratar de serviços de natureza mecânica-veicular, se tornam ainda mais divergentes em razão dos diversos fabricantes atuantes no mercado. Neste sentido, como o próprio levantamento de orçamentos feito pela Promotoria de Justiça demonstrou, houve uma cotação que apontou praticamente o dobro do valor do que os demais.

Desta forma, entende-se que não houve o pagamento de preços manifestamente superiores ao valor de mercado, sendo este o principal requisito para que fique caracterizado o superfaturamento na contratação de serviços, e por consequência, não há o que se falar em dano ao erário, já que o valor a mais pago pela Câmara Municipal diverge infimamente ao valor paradigma apurado pelo NATE, podendo ser considerada assim como uma flutuação natural dos valores de mercado (fls. 16/17 da peça 133, grifamos).

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em face do exposto, diririo, parcialmente, do voto condutor, para propor a exclusão da multa do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Vander Emanoel Dias Coelho.

5. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte os fundamentos expostos na exordial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, dos serviços de manutenção veicular de carro oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, sem o devido procedimento administrativo preliminar, com as respectivas justificativas de preço.

Para além, dada a irregularidade supramencionada, DETERMINO a aplicação multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, dos serviços de manutenção veicular de carro oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, sem o devido procedimento administrativo preliminar, com as respectivas justificativas de preço;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto parcialmente vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, apresentou voto de desempate, acompanhando a divergência, manifestando-se no seguinte sentido: "Acompanho o voto divergente, mas ressalvo minha opinião que, dada a natureza e materialidade do motivo da irregularidade das contas constante do voto do Ilustre Relator, não seria razoável a irregularidade, mas a regularidade com ressalvas." Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças n.º 04 a 120.

2. Peças n.º 100 a 117.

3. Peça n.º 100.

4. Peça n.º 126.

5. Peça n.º 131.

6. Peça n.º 133.

7. Peça n.º 134.

8. Peça n.º 100.

9. Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

10. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

11. Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

12. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [...]

13. "Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexistência de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008).

"Para fins de instrução do processo de dispensa e inexistência de licitação, o parágrafo único do artigo 26 exige ainda, no que couber: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso (art. 24, inciso IV); razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa de preço, e documento de aprovação de projetos de pesquisa aos quais os bens são alocados". [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 403.]

04. ACÓRDÃO 1565/2015 - PLENÁRIO. RELATOR: VITAL DO RÉGO. PROCESSO: 031.478/2011-5. DATA DA SESSÃO: 24/06/2015.

15. Peça n.º 78, fl. 01.

PROCESSO Nº.-275846/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, ROBERTO WERNECK SEARA ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3603/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Bela Vista Geração de Energia S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade

das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Bela Vista Geração de Energia S.A., tendo como gestor das contas Roberto Werneck Seara, inscrito no CPF/MF sob n. 460.974.650-68.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório à Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n.º 341/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo pela irregularidade com ressalva, expedição de determinações e aplicação das multas sugeridas pela 4ª ICE. Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 375/23 (peça 51), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos citados nas determinações sugeridas, que pudessem reverter a conclusão das unidades técnicas, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 55 a 72, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 105/23 (peça 86), concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 874/23 (peça 88).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 913/23-7PC (peça 89), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Bela Vista Geração de Energia S.A., exercício 2019.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquemos no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Bela Vista Geração de Energia S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, em mudar o entendimento da 4ICE e CGE, que mantiveram opinativo pela irregularidade da prestação de contas.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 375/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 105/23 (peça 86) mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de irregular com determinações, ressalva e aplicação de multa, para regular.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 874/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Bela Vista Geração de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto Werneck Seara, inscrito no CPF/MF sob n. 460.974.650-68.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Bela Vista Geração de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto Werneck Seara, inscrito no CPF/MF sob n. 460.974.650-68;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria

de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procaução poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-276443/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3604/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, de prestação de contas anual, exercício 2019, da empresa Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A., tendo como gestor das contas Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendendo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 369/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo pela irregularidade com aplicação de sanções e expedição de determinação sugerida pela 4ª ICE na Instrução encartada na peça 44.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 499/23-GCAZ (peça 56), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a irregularidade e/ou determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 61 a 72, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 67/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA I sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme exposições contidas respectivamente na Instrução nº 857/23-CGE (peça 76) e Parecer 945/23-5PC (peça 77).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Atuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne a representação e capacidade postulatória da Empresa Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, em mudar o opinativo da irregularidade com determinações e sanções da prestação de contas. Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, expediram determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve

ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 499/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu, na peça 73, Instrução mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de irregular com aplicação de sanções e determinações para regular com expedição de determinação, opinativo seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA I sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA I sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procaução poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-276494/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANDRE BEHER LORANDI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, HELIO EDUARDO RICHTER, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3605/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., tendo como gestores das contas Alfonso Schmitt, inscrito no CPF/MF sob n. 147.424.119-00, e Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho, inscrito no CPF/MF sob nº 737.792.539-68, gestores respectivamente nos períodos de 01/01/2019 a 12/05/2019 e 13/05/2019 a 31/12/2019.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório à Empresa titular das contas. Em acato ao Despacho nº 180/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo pela irregularidade com expedição de determinações e aplicação de sanções sugeridas pela 4ªICE. Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 520/23-GCAZ (peça 64), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos citados nas determinações sugeridas, que pudessem reverter a conclusão das unidades técnicas, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 70 a 81, que após reanálise, a 4ªICE emitiu Instrução nº 113/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas. Opinitivo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 886/23 (peça 85). Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 947/23-4PC (peça 86), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., exercício 2019.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, em mudar o entendimento da 4ICE e CGE, que mantiveram opinativo pela irregularidade da prestação de contas.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 520/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 113/23 (peça 83) mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de irregular para regular.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual disseceu a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 886/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Alfonso Schmitt, inscrito no CPF/MF sob n. 147.424.119-00, e Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho, inscrito no CPF/MF sob n. 737.792.539-68, gestores respectivamente nos períodos de 01/01/2019 a 12/05/2019 e 13/05/2019 a 31/12/2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Alfonso Schmitt, inscrito no CPF/MF sob n. 147.424.119-00, e Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho, inscrito no CPF/MF sob n. 737.792.539-68, gestores respectivamente nos períodos de 01/01/2019 a 12/05/2019 e 13/05/2019 a 31/12/2019;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procaução poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-276702/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO

LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS

RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO

MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO

FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON

LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO

EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO

KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS,

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA,

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES,

RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER

GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3606/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da empresa Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., tendo como gestor das contas Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 371/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ª ICE pela irregularidade, consoante Instrução 43/20 (peça 44) com expedição de determinações e multas, consistindo na implantação de controles internos administrativos na Empresa, opinativo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 45) e Ministério Público de Contas (peça 46).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 519/23-GCAZ (peça 60), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem melhor instruir o processo e ilidir as irregularidades apontadas, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 65 a 76, que após reanálise, a 4 ICE emitiu Instrução nº 64/23 (peça 77), concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA III S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Opinitivo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade com a determinação supra, conforme exposição contida na Instrução nº 785/23 (peça 79).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1058/23-2PC (peça 80), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Empresa Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., exercício 2019, com a determinação fixada na Instrução 64/23 – 4 ICE.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que as justificativas e documentos que integram os autos do processo se submeteram ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade com determinação da prestação de contas.

Destaco que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores

do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, ex vi do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, exempli gratia, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, emitiram determinações consistentes na adoção de ações e apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução, todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 519/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE mudou o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular com determinação.

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, cingiu-se ao entendimento da 4ª ICE, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 785/23, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu derradeiro Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine, com expedição da determinação fixada na Instrução 64/23-4ª ICE.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA III S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA III S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277164/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3607/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A.,

exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A., tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 177/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo pela irregularidade com expedição de multas e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 517/23-GCAZ (peça 57), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a irregularidade e determinações, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 61 a 70, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 61/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis. “Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme exposições contidas respectivamente na Instrução nº 803/23-CGE (peça 73) e Parecer 821/23-4PC (peça 74).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiqui no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, em mudar o opinativo pela irregularidade da prestação de contas.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, expediram determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 517/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu, na peça 71, Instrução mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de irregular para regular com expedição de determinação, opinativo seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências de praxe.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providências de praxe;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277229/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3608/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 204/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ªICE pela irregularidade, consoante Instrução 34/21 (peça 41) com expedição de determinações, consistindo na implantação de controles internos administrativos na Empresa, opinativo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 42) e Ministério Público de Contas (peça 43).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 515/23-GCAZ (peça 51), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem melhor instruir o processo e ilidir as irregularidades apontadas, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 63 a 70, que após reanálise, a 4ªICE emitiu Instrução nº 70/23 (peça 72), concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade com a determinação supra, conforme exposição contida na Instrução nº 792/23 (peça 74).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1063/23-2PC (peça 75), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Empresa Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, exercício 2019, com a determinação fixada na Instrução 70/23 – 4 ICE. É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Central Geradora Eólica São Miguel I S/A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que as justificativas e documentos que integram os autos do

processo se submeteram ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade com determinação da prestação de contas.

Destaco que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, ex vi do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, exempli gratia, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, emitiram determinações consistentes na adoção de ações e apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução, todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 515/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE mudou o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular com determinação.

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, cingiu-se ao entendimento da 4ª ICE, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 792/23, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu derradeiro Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine, com expedição da determinação fixada na Instrução 70/23-4ª ICE.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277237/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3609/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Miguel II S/A., exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Central Geradora Eólica São Miguel II S/A., tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 209/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo pela irregularidade com expedição determinações sugeridas pela 4ªICE na Instrução encartada na peça 42. Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 514/23-GCAZ (peça 52), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a irregularidade e/ou determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 55 a 62, que após reanálise, a 4ªICE emitiu Instrução nº 71/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”
Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme exposições contidas respectivamente na Instrução nº 766/23-CGE (peça 67) e Parecer 820/23-7PC (peça 68).

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, em mudar o opinativo da irregularidade com determinação da prestação de contas.

Contudo, ênfase de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, expediram determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 514/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu, na peça 66, Instrução mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de irregular para regular com expedição de determinação, opinativo seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias.

Após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias;

III - Determinar, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277288/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3610/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do Ministério Público pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A., tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00. A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 299/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar a irregularidade com sugestão de aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE na peça 45.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 522/23-GCAZ (peça 64), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a ressalva e determinações, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 68 a 75, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 111/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 846/23 (peça 78).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 840/23-6PC (peça 79), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor. Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por

expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 522/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução Técnica (peça 67), mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de forma a converter o então opinativo da irregularidade para regularidade da prestação de contas em comentário.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 846/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277300/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ ZSYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3611/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Jangada S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação.

Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Usina de Energia Eólica Jangada S.A., tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 319/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ª ICE pela irregularidade, consoante Instrução 88/20 (peça 46) com expedição de determinações e multas, consistindo na implantação de controles internos administrativos na Empresa, opinativo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 47) e Ministério Público de Contas (peça 48).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 511/23-GCAZ (peça 56), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem melhor instruir o processo e ilidir as irregularidades apontadas, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 61 a 70, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 58/23 (peça 71), concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade com a determinação supra, conforme exposição contida na Instrução nº 809/23 (peça 73).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 827/23-4PC (peça 74), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Empresa Usina de Energia Eólica Jangada S.A., exercício 2019, com a determinação fixada na Instrução 58/23 – 4ICE.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquemos no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Usina de Energia Eólica Jangada S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que as justificativas e documentos que integram os autos do processo se submetem ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade com determinação da prestação de contas.

Destaco que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, ex vi do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, exempli gratia, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, emitiram determinações consistentes na adoção de ações e apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução, todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 511/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE mudou o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular com determinação.

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, cingiu-se ao entendimento da 4ª ICE, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 809/23, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu derradeiro Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine, com expedição da determinação fixada na Instrução 58/23-4ª ICE.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Usina de Energia Eólica Jangada S.A., referente ao exercício financeiro de

2019, Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Usina de Energia Eólica Jangada S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277318/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS

RENOVAVEIS S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON

LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO

EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA

PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES,

RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA

REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3612/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Jandaira II Energias Renováveis S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Jandaira II Energias Renováveis S.A., tendo como gestor das contas Andre Luiz Balestero, inscrito no CPF/MF sob nº 005.012.709-81.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 22, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 188/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdição, contudo, insuficientes para afastar a ressalva e as determinações sugeridas pela 4ªICE, embora o opinativo emitido fosse pela regularidade.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 528/23-GCAZ (peça 65), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a ressalva e expedição de recomendação e determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 62 a 66, que após reanálise, a 4ªICE emitiu Instrução nº 100/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 839/23 (peça 69)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 869/23-5PC (peça 70), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdição Jandaira II Energias Renováveis S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Jandaira II

Energias Renováveis S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 20, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade da prestação de contas.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 528/23-GCAZ pela jurisdição, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 100/23 (peça 67) mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de forma a manter a regularidade, mas excluindo a ressalva e as expedições de determinações.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a apresentação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 839/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Jandaira II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Balestero, inscrito no CPF/MF sob nº 005.012.709-81.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Jandaira II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Balestero, inscrito no CPF/MF sob nº 005.012.709-81;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277512/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO:-G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO

RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO

RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO,

MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE

MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,

RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI

JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3614/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. G.E. OLHO D'ÁGUA S.A., exercício de 2019 – Instrução

da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas. 1. RELATÓRIO

Tratam, os presentes Autos, de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa G.E. OLHO D'ÁGUA S.A., tendo como gestor das contas Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 22, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 202/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações, sugeridas pela 4ªICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 371/23-GCAZ (peça 75), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a ressalva e expedição de recomendação e determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 79 a 87, que após reanálise, a 4ªICE emitiu Instrução nº 118/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 841/23 (peça 104).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 876/23-7PC (peça 105), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada G.E. OLHO D'ÁGUA S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne a representação e capacidade postulatória da Empresa G.E. OLHO D'ÁGUA S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 371/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 118/23 (peça 103) mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de forma a converter o então opinativo da irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos Autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 841/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa G.E. OLHO D'ÁGUA S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91. Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa G.E. OLHO D'ÁGUA S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria

de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo o despacho interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277520/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE FAROL S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3615/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. GE Farol S.A, exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinações. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa GE Farol S.A., tendo como gestor das contas Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 203/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ª ICE, em segunda análise, pela irregularidade (peça 65), com expedição de determinações consistindo na implantação de controles internos administrativos na Empresa, opinativo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 66) e Ministério Público de Contas (peça 67).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 513/23-GCAZ (peça 54), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem reverter a irregularidade e ilidir as determinações, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 82 a 91, que após reanálise, a 4ªICE emitiu Instrução nº 63/23 (peça 92), concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinações, in verbis.

i. Ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa. Determinação: "que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a empresa GE Farol S.A.."

ii. Da publicidade parcial dos procedimentos licitatórios. Determinação: "que a entidade finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual nº 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa."

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade com as determinações supra, da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 773/23 (peça 94).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 784/23-6PC (peça 95), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da GE Farol S.A, exercício 2019, com as determinações fixadas na Instrução 63/23 – 4 ICE.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa GE Farol S.A, tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por

expedientes emitidos pelos órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que as justificativas e documentos que integram os autos do processo se submeteram ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeira análise, de mudar o entendimento das unidades técnicas, pela irregularidade com determinação da prestação de contas.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica a 4ª ICE, ao concluir pela irregularidade das contas, emitiu determinações consistentes na adoção de ações e apresentação de documentos a serem cumpridas na fase de execução, na eventualidade do Tribunal Pleno acompanhar os opinativos, todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 525/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 63/23 (peça 692) mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular com determinações.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, cingiu-se ao entendimento da 4ª ICE, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 773/23 (peça 94), entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do Parecer nº 784/23 (peça 95), culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine, com expedição das determinações fixadas na Instrução 92/23-4ª ICE.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa GE Farol S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

i. Relativo ao achado de ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa:

Determina-se que a jurisdicionada implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a GE Farol S.A.;

ii. Relativo ao achado de publicidade parcial dos procedimentos licitatórios: Determina-se que a jurisdicionada finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual nº 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa GE Farol S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

(i) Relativo ao achado de ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa:

Determina-se que a jurisdicionada implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a GE Farol S.A.;

(ii) Relativo ao achado de publicidade parcial dos procedimentos licitatórios: Determina-se que a jurisdicionada finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual nº 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos

serem divulgados a partir do início da fase externa.

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-167785/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3616/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Divergência parcial, para propor a exclusão da multa pelo atraso no envio dos dados do SEI-CED, mantendo-se a ressalva.

1. RELATÓRIO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO – CPF nº 045.885.439-54, Presidente da entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 20/03/2023, portanto dentro do prazo estipulado no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 176/2022, que define a formalização do processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a apresentação do contraditório em relação a Instrução nº 301/23 (peça 27), onde apurou que a entrega do SEI-CED do 2º quadrimestre foi apresentado com atraso de 112 dias, em relação ao prazo fixado, gerando desta forma restrição nas contas.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou seus argumentos sobre os motivos do atraso na entrega do SEI-CED, conforme peças 35 a 37) tentando demonstrar que devido a prorrogação de prazo ocorrido para o 1º quadrimestre em face das ocorrências junto ao “sistema do TC” houve expectativa que para os demais quadrimestres, também fossem prorrogados, fato que não ocorreu e a entidade perdeu o prazo de entrega.

Em segunda análise, após o exame do contraditório das contas da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA relativas ao exercício financeiro de 2022, a Coordenadoria de Gestão Estadual elaborou a Instrução nº 686/23-CGE (peça 38), à luz dos comentários expendidos, concluindo que a presente prestação de contas pode ser considerada Regular com Ressalva, mas com aplicação da Multa[1] indicada nos itens 2.1.1 e 2.1.2. da instrução retro mencionada em face do descumprimento do prazo estipulado nas normativas deste Tribunal de Contas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peças 26), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

O Ministério Público de Contas, consoante consta do Parecer nº 701/23-6PC (peça 39) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 176/22[2], o processo se encontra regular com ressalva para o devido processamento visto que o SEI-CED do 2º quadrimestre foi entregue com 112 dias de atraso.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 20/03/2023. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 221, do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, embora o gestor da entidade tenha relatado os motivos do atraso de 112 dias no SEI-CED do 2º quadrimestre, sendo a única impropriedade apontada, entendo que as presentes contas possam ser julgadas como regulares com ressalva, visto que não foi respeitado o prazo estipulado por esta Corte de Contas, como aduziu a Coordenadoria de Gestão Estadual em sua instrução derradeira.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, Parecer 701/23-6PC.

Assim, diante das análises efetuadas, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com ressalva com aplicação da multa do Art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Dirivir, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor a exclusão da multa pelo atraso no envio dos dados do SEI-CED referentes ao 2º quadrimestre de 2022.

Inobstante o atraso de 112 dias superado o limite de tolerância de 30 dias estabelecido pela jurisprudência predominante desta Corte, entendo que, no caso concreto, encontram-se presentes circunstâncias que permitem o afastamento da penalidade.

Observo, inicialmente, que o atraso foi pontual, apenas no 2º quadrimestre, sendo que os dados do primeiro e do quadrimestre de encerramento foram lançados tempestivamente, conforme apontado pela CGM.

Por outro lado, merece acolhimento as alegações de defesa, apontadas pela Unidade Técnica, a fls. 2 da peça 38, de que “o ano de 2022 apresentou anormalidades ao carregamento ordinário, em razão de fato externo que afetou os sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em geral”, tendo a entidade, à época, “diante do cenário de anormalidade”, a “expectativa de que o prazo de 31 de setembro para remessa do 2º quadrimestre fosse também postergado”, o que não ocorreu. Relevante notar, por outro lado, que, a partir do atraso verificado, “conforme declaração dos setores, que, embora a situação narrada tenha sido influenciada por um fator externo, em paralelo foi proposto internamente a construção de normativa interna estabelecendo o fluxo dos atos relacionados ao envio e fechamento de remessa de dados ao SEI-CED, objetivando-se com a medida mitigar os riscos e implementar pontos de controles”.

Esclarece, ainda, a defesa que a referida normativa deixou de ser colocada em prática em virtude da “atualização quanto à desativação desses módulos, por determinação da Nota n.º 1/2023 SEI-CED do Tribunal de Contas Estadual” (fl. 3 da peça 38).

Entendo, nessas condições, que não se encontra configurada situação de negligência ou de morosidade do dirigente da entidade, com relação ao envio das informações a esta Corte, que justifique a aplicação da sanção, estando o atraso associado a uma situação localizada, apenas relativa ao 2º quadrimestre, influenciada por fatores externos e que contou com a ação de correção da impropriedade, o que é corroborado pelo fato de que a remessa de dados do último quadrimestre não apresentou atraso.

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor a exclusão da multa do art. 87, III, “b” da LC 113/05, ao Dr. André Riberio Giamberardino, mantendo, contudo, a ressalva apontada em virtude do atraso no envio dos dados do SEI-CED do 2º quadrimestre do exercício de 2022.

5. VOTO PARCIALMENTE VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO – CPF nº 045.885.439-54, Presidente da entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalto que a ressalva ocorre em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

Determino a aplicação de uma multa do Art. 87- III, “b” da LCE 113/05, ao Sr. André Riberio Giamberardino, em razão da ressalva apontada.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO – CPF nº 045.885.439-54, Presidente da entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalto que a ressalva ocorre em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto parcialmente vencido) propôs voto pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas). “III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-313641/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT

INTERESSADO:-ALCIDES AFONSO PAPPIS

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3624/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento sobre a possibilidade, ou não, de concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores da entidade pública após o

término de vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Ausência de indicação precisa da dívida a ser dirimida. Pelo não conhecimento e encerramento do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, por intermédio de seu Presidente, sr. Alcides Afonso Pappis, o qual submete o seguinte questionamento – nos exatos termos constantes na petição inicial (peça nº. 03):

“Requer seja dirimida a dúvida no sentido da possibilidade, ou não, da concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores efetivos desta Casa de Leis, direitos estes previstos na Lei Municipal nº. 1165/2013, tendo em vista o término de validade da Lei Complementar nº 173/2020”.

A exordial veio devidamente acompanhada por Parecer Jurídico (peça nº. 04), por meio do qual a signatária aduz que não existe vedação para a concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores do ente municipal.

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº. 18/23 – GAMH (peça nº. 10), ocasião em que também foi dado encaminhamento do feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), com a finalidade de realizar levantamento de precedentes com efeito normativo acerca da matéria versada nos autos.

Por meio da Informação nº. 58/23 (peça nº. 12), a SJB apresentou cinco decisões da Casa relacionadas ao tema, em atendimento à solicitação.

Determinada a instrução do feito por meio do Despacho nº. 26/23 – GAMH (peça nº. 13), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº. 434/23 – CGF (peça nº. 15), informou que a decisão a ser emanada pode resultar em impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade, de modo que solicitou que após o julgamento os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4456/23 – CGM (peça nº. 16), entende que não estão presentes os requisitos para recebimento da Consulta, de modo que opina pelo encerramento do feito sem resolução de mérito. Especificamente, indica ausência de dúvida a ser dirimida, considerando que, em seu entendimento, o próprio quesito formulado já revelaria sua resposta. Isso se deve ao fato de que, na visão da unidade de instrução, o consulente estaria questionando se uma lei temporária ainda teria vigência após o término do prazo delimitado para vigência dessa norma – mesmo reconhecendo o autor que tal período já teria transcorrido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), a Procuradora-Geral de Contas acompanhou o opinativo acostado pela CGM, expressando no Parecer nº 285/23 – PGC (peça nº. 17) que “na própria exordial o consulente demonstra possuir conhecimento acerca do término da lei temporária questionada (Lei Complementar nº 173/2020), não havendo, portanto, dúvida a ser dirimida”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese tenha recebido a presente Consulta por ocasião do Despacho nº. 18/23 (peça nº. 10), tendo em vista as manifestações por parte da unidade técnica de instrução e do Ministério Público de Contas, entendo necessário reexaminar se de fato foram observados os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno (RI) desta Corte de Contas[1] para a propositura do expediente de Consulta. Consoante relatado, a CGM argumenta que não estaria atendido o pressuposto insculpido no inciso II do art. 311 do RI, qual seja, não haveria indicação precisa da dívida a ser solucionada, eis que o próprio questionamento proposto já conteria sua resposta. Igual entendimento expõe a Procuradora-Geral do MPJTC em seu parecer. De fato, reanalisando o quesito formulado na exordial, entendo que não se encontra minimamente atendida uma das premissas estabelecidas no inciso II do art. 311 do RI, qual seja, a indicação precisa da dívida a ser dirimida.

Observa-se que, à peça 03, o Presidente da Câmara Municipal de Mallet questiona a “possibilidade, ou não, da concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores efetivos [...], tendo em vista o término de validade da Lei Complementar nº 173/2020”.

Primeiramente, ressalta-se que, mesmo em se tratando de norma temporária, o dispositivo em análise (art. 8º da LC nº 173/2020) permanece válido, embora não mais vigente. Enquanto a validade se refere à integração entre a norma e o ordenamento jurídico (se foram obedecidos os requisitos de competência para sua criação e se está em harmonia com outras normas superiores), a vigência indica o tempo em que a norma existe e sobre o qual os fatos são alcançados por seus efeitos. Uma norma jurídica temporária pode permanecer válida mesmo quando não está mais vigente, como ocorre no caso em tela, em que mesmo já decorrido o período delimitado pelo art. 8º da LC nº. 173/2020 (que fixou as vedações para aumento de certas despesas até 31 de dezembro de 2021), os efeitos produzidos continuam vinculantes para os fatos pretéritos, contemplados naquele interregno.

Mesmo desconsiderando essa confusão de conceitos[2], entendo que, ainda assim, o quesito formulado pelo consulente não parece indicar dúvida que não possa ser solucionada pela mera leitura do próprio questionamento proposto, conforme bem ressaltado pela unidade de instrução e pelo Parquet.

O término da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 evidentemente afasta – para o período subsequente – as vedações que se encontravam previstas na norma. Dessa forma, uma vez decorrida a data fixada para seu encerramento (31 de dezembro de 2021) inexistem as limitações de despesas que foram inicialmente estipuladas, embora subsistam os efeitos para o período em que esteve vigente a LC nº. 173/2020.

Tal conclusão já se encontra exposta no próprio questionamento formulado pelo consulente, de modo que, em reexame do feito, entendo pelo seu não recebimento, com encerramento sem resolução de mérito para a presente Consulta.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela extinção da presente Consulta, sem incursão no mérito; Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditora MURYEL HEY, por

unanimidade, em:

I - Determinar a extinção da presente Consulta, sem incursão no mérito;
II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

2. Recomenda-se a leitura de: COUTO, Reinaldo. Considerações sobre a validade, vigência e eficácia das normas jurídicas. Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p. 7-12. set./dez. 2014. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5248236/mod_resource/content/1/validade_vigencia_normas_as_constitucionais.pdf Acesso em 23 out. 2023.

PROCESSO Nº:-496720/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3692/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 21/2023. Água mineral pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 21/2023, para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de água mineral em garrafas de 20 litros e em garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para consumo desta Corte de Contas. A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP nº 3759/23, da peça 16. O edital assinado consta na peça 17.

Através do despacho 327/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 18, tendo observado o prazo de publicidade de oito dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura. Não foram recebidos pedidos de esclarecimento ou impugnações.

A proposta vencedora, bem como a documentação de habilitação apresentada pela empresa estão na peça 20, as quais foram aprovadas pela área requisitante na peça 19 e as consultas previstas no Instrumento Convocatório estão na peça 21.

O Relatório de Julgamento está na peça 23.

Não houve registro de intenção de recurso quanto ao resultado da licitação, como consta na peça 22, consequentemente, foi declarada vencedora a empresa DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer nº 362/23-DIJUR (peça 25).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 283/23-PGC (peça 26), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho nº 3759/23-GP (peça 16).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3084, datado de 17 de outubro de 2023 (peça 18), (b) no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 18); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 18) Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer nº 362/23-DIJUR (peça 25), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada em 1º de novembro de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[2]).

A proposta da empresa declarada vencedora – D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.542.107/0001-73) – formalmente adequa-se ao contido no instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação cumprem com os termos do item 15 do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59, 62 e 63 da NLLC.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 21/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21,

e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos objetos a empresa DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2023, destinado para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de água mineral em garrafas de 20 litros e em garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para consumo desta Corte de Contas, nos termos e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Termo de Referência em Anexo, de acordo com as propostas acostadas nos autos na peça 20.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR os objetos a empresa DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2023, destinado para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de água mineral em garrafas de 20 litros e em garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para consumo desta Corte de Contas, nos termos e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Termo de Referência em Anexo, de acordo com as propostas acostadas nos autos na peça 20;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. "Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-547847/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3693/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 20/2023. Contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP nº 3342/23, da peça 17.

O edital assinado consta na peça 20.

Através do despacho 330/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 24, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não foram recebidos pedidos de esclarecimento ou impugnações.

A documentação de habilitação apresentada pela empresa está nas peças 29 a 32, a qual teve a qualificação técnica aprovada pela unidade requisitante na peça 25 e a qualificação econômico-financeira também analisada tecnicamente e igualmente aprovada na peça 25.

O Relatório de Julgamento está na peça 35.

Não houve registro de intenção de recurso quanto ao resultado da licitação, como consta na peça 34, consequentemente, foi declarada vencedora a empresa LHL Manutenção e Instalação de Ar-Condicionado LTDA.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer nº 364/23-DIJUR (peça 37).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 282/23-PGC (peça 38), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como no próprio

instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 3342/23-GP (peça 17).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3082, datado de 11 de outubro de 2023 (peça 24), (b) no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 24); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 24) Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007(1)).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 364/23-DIJUR (peça 37), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada em 31 de outubro de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[2]).

A proposta da empresa declarada vencedora – LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA (CNPJ 09.134.633/0001-67) formalmente adequada-se ao contido no instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação cumprem com os termos do item 09 do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59, 62 e 63 da NLLC.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 20/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos objetos a empresa LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA (CNPJ 09.134.633/0001-67) vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 20/2023, destinado para contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná., nos termos do Termo de Referência em Anexo, de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 28, sendo estimado para ressarcimento de peças de manutenção o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor este que representa a estimativa para a ressarcimento de peças de manutenção que a CONTRATADA deverá fornecer, caso necessário, durante o período de 05 anos do contrato.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR os objetos a empresa LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA (CNPJ 09.134.633/0001-67) vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 20/2023, destinado para contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná., nos termos do Termo de Referência em Anexo, de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 28, sendo estimado para ressarcimento de peças de manutenção o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor este que representa a estimativa para a ressarcimento de peças de manutenção que a CONTRATADA deverá fornecer, caso necessário, durante o período de 05 anos do contrato;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. "Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia."

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-70913/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, LORRAINE PAVAN, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, UINES FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-LORRAINE PAVAN

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3700/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação em face do Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada, em razão de suposto recebimento indevido de diárias em oportunidade que estariam em atividade particular. Manifestação da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Município de Jataizinho, por intermédio de seu Procurador Geral, Dr. José Augusto Ribas Vedan, OAB/PR sob nº 12.531, em face de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada.

Por intermédio do Despacho nº 294/23 (peça 16), recebi parcialmente a Representação, a fim de apurar a suposta irregularidade no recebimento de diárias pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada, nos termos da petição inicial.

Diante do recebimento da Representação, determinei a citação das partes.

Por intermédio da petição juntada à peça 36, a Dra. Lorraine Pavan, apresentou seus argumentos de contraditório e juntou os documentos comprobatórios às peças 37 a 57.

O contraditório do Sr. Uines Fernando dos Santos foi juntado à peça 59 e 62.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 4077/23 (peça 71), opinou pela improcedência da Representação.

Em idêntico sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 802/23-7PC (peça 73), entendeu pela improcedência da Representação.

É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das petições de contraditório, juntamente com os documentos comprobatórios, pelas partes carreados, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando se manifestam pela improcedência da Representação.

Além dos perspicazes argumentos trazidos na petição de contraditório das partes, os documentos comprobatórios trazidos pela Dra. Lorraine Pavan, são aptos a refutar as alegações trazidas na peça exordial sobre o recebimento indevido de diárias quando em exercício de atividades particulares.

De forma objetiva, o documento juntado à peça 50, demonstra que houve prestação de contas, com cópias de diversos comprovantes, junto ao poder legislativo local, sobre a participação no evento de treinamento realizado em Brasília nos dias 28 a 30 de setembro de 2021.

A atividade particular que teria sido realizada, quer seja, participação de audiência judicial no dia 30/09/2021, conforme documentos probatórios juntados aos autos, não foi concomitante e sequer tem relação com o local em que as partes estavam (Brasília), visto que realizada por vídeo conferência, conforme documento juntado à peça 44.

Portanto, inexistindo qualquer irregularidade nos fatos recebidos na presente Representação, entendo pela sua improcedência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação e determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-716495/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

ADVOGADO / PROCURADOR-JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3747/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Quatro Pontes. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Justificativas Apresentadas. Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM em razão de circunstâncias excepcionais. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Sr. João Inácio Laufer, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos

moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais[2] no que concerne à transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2023.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, eis que as pendências na Agenda de Obrigações do Município impedem a emissão do documento, conforme razões lançadas na Instrução nº 4998/23-CGM (Peça 7).

Na Informação nº 4643/23-CMEX (Peça 8) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se pela regularidade quanto aos pressupostos previstos nos incisos I e VII do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 1011/23-5PC (Peça 9), manifestou-se pelo deferimento do requerimento, eis que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado mostram-se razoáveis e demonstram o caráter excepcional com que se deu o atraso na remessa de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Como indicado na folha nº 3 da Instrução nº 4998/23-CGM (Peça 7), a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito ao atraso na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2023.

Em seu requerimento, o jurisdicionado relata que a municipalidade está se adequando aos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administrativa Financeira e de Controle (SIAFIC), tendo sido celebrado o Contrato Administrativo nº 030/2023 (Peça nº 4) para tanto (fls. nº 2 e 3 da Peça 3).

Diante do contexto, o gestor esclarece que os atrasos nas remessas de dados ao SIM-AM, que se deram de maneira excepcional, decorrem do processo natural das fases de migração de dados, de testes e de implementação do ambiente de produção do novo sistema.

Pois bem, em anuência ao posicionamento do Parquet, entendo que as justificativas e elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 3 e 4 são suficientes para demonstrar o caráter involuntário e excepcional das circunstâncias que deram ensejo aos atrasos na remessa de informações ao SIM-AM, inexistindo, com isso, óbice à expedição, em caráter excepcional, da respectiva certidão liberatória

Em complemento, registra-se que este Tribunal já se posicionou de forma semelhante nas seguintes ocasiões: Acórdão nº 3419/23-STP[3]; Acórdão nº 3321/23-S1C[4]; Acórdão nº 3139/23-STP[5]; Acórdão nº 2819/23-S1C[6]; Acórdão nº 2771/23-STP[7]. Sendo assim, em respeito à divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal e em integral anuência ao Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado em razão da razoabilidade das justificativas apresentadas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;

II - Determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Estabelecida por meio do Anexo I da Instrução Normativa TCEPR nº 175/2022.

3. Processo nº 649097/23. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

4. Processo nº 639849/23. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

5. Processo nº 524650/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo nº 542527/23. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

7. Processo nº 566663/23. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 292644/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS CARNEIRO PORTO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RYAN CESAR CASTELHANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1588/23

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Arapongas – APMI, referente ao Termo de Convênio nº 2/2011, vigente de 01/01/2011 a 31/12/2011, com repasse do valor total de R\$ 3.814.587,59, tendo por objeto a manutenção da entidade.

Não obstante o presente feito já possua instrução conclusiva[1] e parecer ministerial de mérito[2], determino o seu retorno à unidade técnica para complementação da instrução. Isso porque, nos itens relativos a “pagamentos realizados à empresa Carlos Marco & Cia Ltda.” e “esclarecimentos sobre as despesas realizadas”, a Coordenadoria opinou pelo ressarcimento de valores de forma solidária entre a entidade tomadora e suas ex-gestoras, Senhoras Maria Cristina Giocondo Pugliese (presidente de 15/03/2005 a 22/12/2011) e Sandra Lucia Sanches do Prado (presidente de 23/12/2011 a 09/01/2012), sem, contudo, individualizar a sua responsabilidade de acordo com o respectivo período de gestão.

Diante disso, encaminhem-se os autos à CGM para que individualize a responsabilidade pelos ressarcimentos sugeridos, indicando a parcela de participação atribuível a cada agente.

Na sequência, voltem para deliberação.

Antes, porém, à Diretoria de Protocolo – DP para incluir, como procurador da Senhora Sandra Lucia Sanches do Prado, o advogado Senhor Leonardo Mateus Oliveira Gralak, conforme procuração juntada à peça 60.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 113.

2. Peça 114.

PROCESSO N.º: 265665/98

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, HEBER LEPRE FREGNE, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE DENK, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1598/23

Considerando as informações contidas na Informação 4894/2023 – CMEX (peça 501), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de VALCI GARCIA SCANES e de VILSON OLIVEIRA FERRAZ, relativamente ao Item II da Resolução nº 8074/99-TP (peça 7).

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição do correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[1], e do art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 683620/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1599/23

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de União da Vitória e do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, por seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido na Instrução 14301/23-CAGE (peça 38) e no Parecer 858/23-PC (peça 41), observadas as disposições legais e regimentais.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser expedidos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas análises.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468507/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1600/23

Em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 22), determino o sobrestamento do presente processo até o julgamento do Prejulgado 622233/22, nos termos do art. 427 [1] do Regimento Interno deste Tribunal

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício

ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 759399/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, INTENSIV SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1603/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Intesiv Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1189/2023 realizado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, que tem por objeto:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.[1]

A abertura do certame ocorreu em 16/11/2023, com valor máximo sigiloso.

Relatou o representante que foram exigidas técnicas em extrapolação ao que disciplina o instituto das licitações, o que restringe desnecessariamente a competição.

Insurgiu-se o representante contra o termo técnico do edital que detalha diversos requisitos específicos do software de gerenciamento e da plataforma de produção de conteúdo D.S.S. – Digital Signane Software, o qual é representado por apenas uma empresa, que inclusive participa do pregão e está como atual arrematante.

Questionou também a respeito do atestado de capacidade técnica:

A licitação está comprometida, pois o edital, impõe restrição à COMPETIÇÃO, uma vez que definiu a obrigatoriedade de que a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade com experiência anterior em “fornecimento/prestação de serviços” (objeto acessório). Enquanto o objeto principal do LOTE ÚNICO é a aquisição “Lousa Digital”, cujo valor estimado ultrapassa 80% do total do contrato e, poderia ser aferido caso a CELEPAR não tivesse optado pelo sigilo no valor de referência.[2]

Neste ponto, sugeriu que a comprovação ocorra através de atestados de capacidade técnica seja de experiência anterior no comércio de lousas digitais com suporte ao software embarcado, assim possibilitando a participação de maior número de empresas. Ainda, sobre as especificações exigidas no Termo de Referência do edital, destacou as seguintes:

19.7.2 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando mínimo de 12 meses de fornecimento de solução com no mínimo 50 unidades da Lousa Digital.

19.7.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, em nome do profissional indicado, com formação em engenharia elétrica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento/prestação de serviços de Solução para Transmissão Diária de Informação ou Gerenciamento de Canal Eletrônico de Comunicação durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses. (grifamos).

Sustentou que tais exigências impõem sobrepreço e direcionamento na aquisição. Defendeu que a “comprovação inversa da valoração do objeto principal” camufla a “verdadeira intenção para contratação de serviços ao invés de fornecimento de produto”[3]. Aduziu que houve as exigências sobre a capacidade técnica tem caráter restritivo e indicam possível direcionamento do certame.

Ao final, requereu:

A. O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

B. Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA Pregão Eletrônico, nº 1189/2023, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

C. Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal; e

D. Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR a anulação do Pregão Eletrônico, nº 1189/2023 e/ou do conseqüente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se a Celepar, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) manifeste-se acerca do contido na representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação e, sendo o caso, da ata de registro de preços, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3, pág. 2.

2. Peça 3, pág. 5.

3. Peça 3, pág. 6.

PROCESSO N.º: 679956/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1604/23

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2023, realizado pelo Município de Salto do Itararé com vistas ao preenchimento de vagas em diversos cargos, inclusive de “Tributador”.

A parte representante asseverou que o aludido instrumento convocatório atenta contra a boa gestão fiscal municipal, bem como fere premissas relativas à carreira de fiscais municipais, haja vista a inexistência de nível superior para os candidatos ao cargo de fiscal de tributos, de quem se exige somente nível médio.

Ainda, apontou irregularidade no que diz respeito à remuneração do cargo, entendendo que o valor previsto em edital[1] é inadequado frente às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no certame para o cargo mencionado.

Após elencar as atribuições do cargo de “tributador”, discorreu sobre a importância de que o referido cargo seja ocupado por profissionais capacitados com formação superior, uma vez que atuará diretamente para que a municipalidade possa lançar corretamente seus tributos. Além disso, tais servidores deverão responder adequadamente às eventuais impugnações a autos de infração e evitar nulidades nos procedimentos administrativos fiscais que possam acabar por reduzir a receita pública local.

Na sequência, asseverou que o cargo de fiscal de tributos/tributador é uma “carreira de Estado” e que “por isto deve ter seus respectivos cargos ocupados por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro, com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se limite a apenas pouco mais de R\$2.000 mensais, o que demanda também e necessariamente não apenas alteração do edital do concurso em questão, senão também e previamente alteração do próprio Plano de Cargos e Salários local”.

Ao fim, discorreu sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulando os seguintes pedidos:

16. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

16.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Tributador, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos pouco mais de R\$2.015,00 mensais (sugere-se algo mais próximo da remuneração dos Procuradores Municipais), alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município;

16.2 Seja citada o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal nos termos da cautelar deferida;

16.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Municipal nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima;

16.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Pelo Despacho 1440/23 (peça 7), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, estando pendente a juntada do aviso de recebimento aos presentes autos.

Em nova petição apresentada às peças 11/12, o órgão ministerial reiterou a urgência da concessão da cautelar com o intuito de que seja suspenso imediatamente o edital em virtude das irregularidades relativas ao cargo de “Tributador”, considerando a ausência de resposta e o prazo iminente da aplicação das provas objetivas do citado Concurso Público, a serem aplicadas no próximo dia 26/11/2023, conforme publicação do Edital nº 009/2023, divulgado no dia 20 de novembro de 2023.

É o relatório.

Em que pese a reiteração do pedido de cautelar, entendo necessário aguardar a apresentação da manifestação preliminar para ter mais elementos que permitam aferir de forma inequívoca a regularidade/legalidade do edital e a qualificação técnica a ser exigida para o cargo de “Tributador”.

Como não houve a juntada do aviso de recebimento aos presentes autos, ainda não se iniciou a contagem do prazo de 5 (cinco) dias concedido ao município para se manifestar sobre a exordial.

Note-se que o edital contempla vários cargos em diversas áreas, não sendo razoável, nesse momento, deferir a cautelar em razão de questionamento a respeito de um deles, sem ter mais elementos que demonstrem a irregularidade.

Ademais, como a aplicação das provas envolve custos e prévio planejamento tanto por parte da municipalidade como dos inscritos, a pretendida suspensão, na véspera, poderá vir a causar danos maiores do que aquele se pretende evitar.

De qualquer forma, caso se constate, após a análise da manifestação preliminar e dos documentos a serem juntados, a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, os demais atos do concurso, ainda que em andamento, poderão vir a ser suspensos antes da convocação dos aprovados.

Ante o exposto, deixo de deferir, por ora, o pedido de suspensão cautelar do concurso público, devendo o feito aguardar a manifestação preliminar do município. Retorne à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Aproximadamente R\$ 2.015,31 mensais.

PROCESSO N.º: 469250/23

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, IVONEIA DE

ANDRADE APARECIDO FURTADO, SERGIO JOSE SANTI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR CELSO MARTINI, VITOR APARECIDO FEDRIGO, WALTER VOLPATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1605/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do responsável pelas contas sob análise, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 5282/23-CGM (peça 50).
Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-164032/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

DESPACHO:-1446/23

I. Considerando o contido na Instrução nº 869/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 168), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, referente à determinação exarada no item II do Acórdão nº 123/22-STP (peça 111).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-530553/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-AGNALDO ALVES BUENO, JOSE ROBERTO FURLAN, WESLEY MADERSON BORTOTTI

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

DESPACHO:-1447/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 5135/23 – CGM (peça 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO dos senhores(as) abaixo indicados(as), como interessados(as) no presente processo:

i. Márcio Crepaldi Bovo, proprietário do Mercado Central de Jardim Alegre;

ii. Neni Aparecida Caroba Canterteze, ex-diretora do departamento administrativo;

iii. Paulo Roberto Messias, ex-diretor do departamento de indústria e comércio; e

iv. Antônio Leandro de Souza, servidor Comissionado da Prefeitura de Jardim Alegre à época dos fatos.

b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “2.a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-494786/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1452/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 754249/23 (peças 40 e 41), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) desentranhar a Petição Intermediária nº 754214/23 (peças 38 e 39), conforme solicitação contida na peça 43;

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-807864/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OLGA BANACH, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1454/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 1042/23 – 4PC (peça 48), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 16.559/23 (peça 45), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161854/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1455/23

I. Por meio da Instrução nº 852/23 (peça 68), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária nº 739002/23 (peças 66 e 67), com o intuito aferir o cumprimento do item III do Acórdão nº 3882/20 – S1C (peça 26).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal nº 0004985-44.2017.8.16.0115, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou pela intimação do “MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu gestor atual, para que continue informando, semestralmente, o regular andamento da ação de execução fiscal.”

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. À Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado.

VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186638/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNEC BAHIEENS GOMES, RITA DE CAESSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1456/23

I. Por meio da Instrução nº 874/23 (peça 67), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pela Paranaprevidência na Petição Intermediária nº 749555/23 (peças 64 a 66) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II, do Acórdão nº 685/23-S1C (peça 41).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que o procedimento administrativo instaurado para apurar a responsabilidade pelo enquadramento equivocado da servidora Dirce Pinto Cordeiro, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou pela intimação da Paranaprevidência “para que demonstre a conclusão do processo administrativo instaurado a fim de apurar a responsabilidade pelo enquadramento equivocado da servidora Dirce Pinto Cordeiro no cargo de Agente Profissional”, ressaltou ainda, que o prazo para atendimento da referida determinação se findará em 28/02/2024.

IV. Desse modo, acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cientificação da interessada.

VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do

acompanhamento da execução.
Curitiba, 21 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-744030/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO:-ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISLAINE DUARTE, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOELMA APARECIDA MARIANO, JOSELIA APARECIDA MULLER, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, NATALI DE FATIMA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, RENATA RIBAS NUNES, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS

PROCURADOR:-AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI

DESPACHO:-1457/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439024/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-GERSON DA SILVA JUNIOR, JOSE FERNANDO DE LIMA, MARIO BRAGA NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1458/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização e por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item II do Acórdão n.º 1967/21-S1C (peça 23).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 25/11/2021, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-423170/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1466/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

I. Município de Tamarana, na pessoa de seu atual representante legal e de sua Procuradora-Geral; e

II. senhora Luzia Harue Suzukawa.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-772186/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1467/23

I. Tendo em vista que a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Despacho nº 21/23 (peça 20) e a 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 63/23 (peça 23), manifestaram ciência quanto a documentação juntada no

presente expediente pela Casa Civil, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-761494/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1469/23

I. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 262 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-64590/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, WALTER DE FREITAS GONCALVES

PROCURADOR:-CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO

DESPACHO:-1470/23

Regressam os presentes autos que tratam de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do Edital de Concorrência n.º 9/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de luminárias mais eficientes (lâmpadas de LED) para atender o sistema de iluminação pública do município.

Recorde-se por meio do Acórdão n.º 3117/2023 (peça 35) a representação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido consignadas as seguintes determinações:

a) à anulação da presente licitação, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da infringência a dispositivos legais aplicáveis à espécie, portanto, em desacordo com o princípio da legalidade, ou, caso persista a necessidade e conveniência da contratação, à alteração do instrumento convocatório em pelo menos dois pontos:

(1) inclusão na descrição do objeto contido no item 1 do instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 09/2022 de todos os serviços que a Administração pretenda contratar, ou seja, aquisição e instalação de luminárias LED para atendimento ao sistema de iluminação pública do município, bem como a execução de novas redes de iluminação, incluindo levantamento topográfico; e

(2) acréscimo ao Termo de Referência (Anexo XI), do detalhamento de todos os serviços a serem contratados, principalmente em relação aos serviços de topografia, abrangendo as todas informações contidas em parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do município, bem como na petição apresentada em sede de contraditório pelo prefeito, que em sua maioria não estão inseridas no instrumento convocatório, como por exemplo, a quilometragem de extensão das redes de distribuição de energia elétrica a ser considerada para a execução dos serviços topográficos.

Anteriormente ao trânsito em julgado da supracitada decisão, a municipalidade compareceu ao feito afirmando que:

“Considerando os termos do ACÓRDÃO Nº 3117/23 - Tribunal Pleno, no Processo 64590/23 em que esta Municipalidade figura como parte interessada.

Considerando que vossa excelência estabeleceu no honorável acórdão, a faculdade pela Municipalidade de um juízo de valor quanto a manutenção do certame objeto daquela representação.

Considerando que da análise das considerações feitas no r. Acórdão, esta Municipalidade entendeu que a medida que melhor atende ao interesse público no caso em tela é a continuidade do certame, com as correções apontadas no dispositivo daquela decisão.

Considerando que o Poder Público promoveu, cumulativamente, a inclusão na descrição do objeto contido no item 1 do instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 09/2022 de todos os serviços que a Administração pretenda contratar, ou seja, aquisição e instalação de luminárias LED para atendimento ao sistema de iluminação pública do município, bem como a execução de novas redes de iluminação, incluindo levantamento topográfico; e acréscimo ao Termo de Referência (Anexo XI), do detalhamento de todos os serviços a serem contratados, principalmente em relação aos serviços de topografia, abrangendo as todas informações contidas em parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do município, bem como na petição apresentada em sede de contraditório pelo prefeito, que em sua maioria não estão inseridas no instrumento convocatório, como por exemplo, a quilometragem de extensão das redes de distribuição de energia elétrica a ser considerada para a execução dos serviços topográficos.

Considerando que as retificações já constam inclusive publicadas em diário oficial, com a integralidade das adequações supramencionadas.

Considerando ainda, que seguem anexos todos os documentos comprobatórios dos fatos e adequações acima narrados, como forma de melhor instruir a presente peça. Considerando todo o exposto, pleiteia-se junto a vossa, a reversão da tutela cautelar proferida no Despacho 311/2023 e homologada pelo Acórdão 628/23, com efeitos de se permitir o regular prosseguimento da Concorrência 09/2022, uma vez realizadas as adequações supramencionadas” (peça 39).

Pois bem.

Como acima asseverado, houve decisão determinando a anulação do certame, e facultando, na hipótese da continuidade do interesse da Administração, após essa anulação, a retificação e republicação do edital. Em assim sendo, não há que se falar em revisão da tutela cautelar, eis que as impropriedades reconhecidas em cognição sumária foram ratificadas em cognição exauriente, impondo-se assim o cumprimento da decisão de mérito, consubstanciada no Acórdão n.º 3117/2023. Destarte, transitado em julgado o referido decisum, cabe à municipalidade a ele dar cumprimento, anulando o certame a partir da publicação do instrumento convocatório e, caso queira, proceder às retificações nele determinadas, republicando o edital. Destarte, indefiro o pedido.

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para os encaminhamentos

devidos.
Curitiba, 24 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 779865/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROCURADORES:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 1661/23

Considerando o contido na Informação n.º 81/23 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) e no Parecer n.º 1061/23-5PC (peça 27) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, referente à determinação exarada Acórdão n.º 781/23-STP (peça 8), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 617071/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1662/23

Em atenção ao contido na petição intermediária de peça 30, concedo a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório pelo Estado do Paraná, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Ademais, diante do contido na petição intermediária de peça 28, pela qual o Procurador-Geral do Estado pede pelo desentranhamento das peças 25 e 26, pois alheia ao presente processo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento das referidas peças, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 338601/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADORES: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1663/23

Em atenção ao contido no Despacho n.º 839/23 – CMEX (peça 32), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Japira, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 2893/23 – STP (peça 23).

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 363690/23

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.

PROCURADORES: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, CESAR AUGUSTO TERRA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1664/23

Por meio da petição intermediária n.º 756632/23 (peça 63/64), protocolada em 20/11/2023, a SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA opôs embargos declaratórios contra o Acórdão n.º 3574/23 do Tribunal Pleno (peça 61), que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo embargante.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 21180/23 - DG (peça 62), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3104, do dia 17/11/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 27/11/2023. Portanto, o recurso é tempestivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o artigo 477, § 2º[2], do Regimento Interno.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 634014/23

ORIGEM: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

INTERESSADOS: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1666/23

Considerando o erro material contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 53/23-GCFC (peça 21), solicito o desentranhamento da peça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do item V, art. 168 do Regimento Interno[1], após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência do contido no Despacho n.º 1484/23-GCFC (peça 19).

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO N.º: 714933/22

ORIGEM: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADOS: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1668/23

Considerando o contido na Informação n.º 4388/23-CMEX (peça 27) e no Parecer n.º 1010/23-3PC (peça 29), autorizo a baixa de responsabilidade da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, referente à determinação expedida no Acórdão n.º 473/23 – Tribunal Pleno (peça 8), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 393849/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1672/23

Retornam os autos após juntada de documentos feita pela Câmara Municipal de

Porto Rico às peças 72-74, em que apresentou a Ata de Votação da Sexta Sessão Extraordinária (peça 73), realizada em 21/12/2022, segundo a qual as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2018, foram aprovadas, sendo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 78/22-STP rejeitado à unanimidade (peça 73) e o Decreto Legislativo n.º 002/2022 (peça 74), devidamente publicado, como produto da mencionada votação.

Diante do apresentado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 993/23-7PC (peça 79), em que sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Porto Rico, considerando que “o Decreto Legislativo apresentado padece de vício de nulidade, na medida em que não indica a fundamentação/motivação que conduziu à superação do Parecer Prévio desta E. Corte e à aprovação das contas, devendo o ato ser devidamente rediscutido, reeditado e republicado.”

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente nova rediscussão, reedição e republicação do Decreto Legislativo n.º 002/2022, contendo a fundamentação/motivação que levou a Câmara Municipal a aprovar as contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2018.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 252200/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1673/23

Tratam os autos de denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, noticiando suposto descumprimento na prestação de serviços por instituição privada, contratada para fornecer alojamento, alimentação e traslado aos municípios que necessitam de atendimento médico na capital do Paraná.

Por meio do Despacho nº 785/23 (peça 9), deixei de receber a denúncia, em face da ausência de documentos que comprovassem a legitimidade processual do denunciante. Contudo, após informação de que o denunciante havia encaminhado cópia dos documentos solicitados (Despacho nº 15/23 – DP, peça 12), determinei a intimação do município para se manifestar quanto aos termos da denúncia.

Apesar da notificação (peça 19) o município deixou expirar o prazo sem apresentar resposta (peça 22).

Deste modo, pelo Despacho nº 1344/23 (peça 23), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Pela Instrução nº 4919/23 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo não recebimento da denúncia, diante da ausência de substrato probatório mínimo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1012/23 (peça 27) corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que além da ausência de suporte mínimo das alegações trazidas à análise, a unidade técnica também constatou que o contrato – que supostamente estaria sendo descumprido – não está mais em vigor.

Deste modo, nem mesmo inspeção in loco seria capaz de suprir a ausência de substrato probatório na denúncia formulada, considerando que os serviços atualmente são prestados por outra empresa. Sobre este novo contrato, pontuado pela unidade técnica que o processo licitatório que lhe precedeu suprimiu as supostas irregularidades narradas na denúncia.

Portanto, compreendo que inexistente irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas.

Destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 370024/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE

LONDRINA

PROCURADORES: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1675/23

Diante da informação, constante nos Autos n.º 359380/16 (peça 164), relativa ao inventário e à partilha da falecida parte interessada, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, preliminarmente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação do interessado Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, representado pelo inventariante CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, assinalando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 590200/22

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1676/23

Considerando a manifestação dos interessados (peças 106/107; 117/118; 119/123; 124/128), em atenção ao meu Despacho n.º 1346/23 (peça 97) e, de modo a evitar possíveis irregularidades procedimentais, recebo a documentação juntada aos autos. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-763531/23

ORIGEM:-MARCIO ANDERSON MIQUETA

INTERESSADO:-MARCIO ANDERSON MIQUETA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1728/23

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de representação nº 712607/22, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 712607/22.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-107052/99

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1729/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 5597/2002 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 881/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1297/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOÃO ROSA ANACLETO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-104805/00

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1730/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 5982/2002 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 882/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1296/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOÃO ROSA ANACLETO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
 3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-313120/17

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, APARECIDO DA SILVA DANTAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOEL DE LIMA, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO, DENILSON DE MATTOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, WILLIAM HILGENSTIELER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1731/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 366/2023 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 884/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1295/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RAYMUNDO MARQUES MACHADO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-152555/22

ORIGEM:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1732/23

1. Tendo-se em conta que a juntada da documentação acostada nas peças 38/39 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul se deu extemporaneamente, quando o feito já se encontrava em julgamento no Plenário Virtual, resultando no Acórdão 3653/23, da Primeira Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria a Juraci das Graças Araújo, com base no art. 3º da EC 47/2005, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do ente previdenciário para atendimento ao item II, do Acórdão retro.

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos para nova deliberação, facultando-se, ao ente previdenciário, nesse intervalo de tempo promover à complementação de suas razões apresentadas nas peças 38/39, para fins de recebimento como recurso de revista, observado o prazo do art. 484, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-759470/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1733/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão do procedimento, proposta por Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face do Município de São Jorge do Ivaí, do seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, relativamente aos Processos Licitatórios ns. 77/2021, 135/2021 e 08/2022 (Dispensa n. 35/2021 e Inexigibilidades ns. 11/2021 e 04/2022, respectivamente), para a contratação de empresa para a prestação de "serviços de engenharia consultiva para a execução de atividades pertinentes ao programa de redução e controle de perdas, ao programa de eficiência energética e atividades no campo de engenharia que obtiveram a melhoria do sistema de abastecimento de água".

Em síntese, os dados das licitações questionadas pelos representantes são os seguintes:

LICITAÇÕES QUESTIONADAS						
Processo Licitatório	Dispensa	Inexigibilidade	Homologação	Valor	Contrato	Vigência
77/2021	35/2021	-	30/09/2021	R\$ 16.658,82	35/2021	06/08/21 a 31/12/21
135/2021	-	11/2021	09/11/2021	R\$ 86.664,00	-	-
08/2022	-	04/2022	11/01/2022	R\$ 86.664,00	01/2022	12/01/22 a 12/01/23

CONTRATADO: Hidratech Saneamento Eireli, com sede em Joaçaba-SC

Relativamente à Dispensa n. 35/2021 (Processo Licitatório n. 77/2021), os representantes sustentaram que:

- i- segundo a Estrutura Administrativa do Município, o Secretário do Meio Ambiente seria incompetente para iniciar o procedimento;
- ii- a pesquisa de preço foi realizada pelo próprio Secretário;
- iii- a contratação seria injustificada, pois o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município possuiria atribuições semelhantes ao objeto licitado;
- iv- o empenho da despesa foi emitido por dotação da Secretaria de Obras, Trânsito e Segurança, que além de não ter participado do procedimento, possuiria atribuições alheias às do objeto contratado; e

v- o prazo de contratação seria de 3 (três) meses, prorrogável por mais 3 (três). Relativamente à Inexigibilidade n. 11/2021 (Processo Licitatório n. 135/2021), os representantes sustentaram que o procedimento foi aberto pelo mesmo Secretário, para contratação da mesma empresa e para o mesmo objeto, mas agora com um prazo de contratação de 12 (dozes) meses.

Segundo os representantes, embora não haja notícia de que esse procedimento (Inexigibilidade n. 11/2021) tenha sido cancelado, ele "foi totalmente refeito em janeiro de 2022" pela Inexigibilidade n. 04/2022 (Processo Licitatório n. 08/2022).

Na sequência, ponderando que a pesquisa de preço com outras empresas revelaria a possibilidade de competição, os representantes defendem que a contratação por inexigibilidade seria irregular.

Além disso, questionando a necessidade de uma nova contratação, os representantes sustentam que os 6 (seis) meses do primeiro contrato (Dispensa n. 35/2021) bastariam para a execução satisfatória do serviço pretendido, notadamente por se tratar de um município com pouco mais de 5 mil habitantes.

No mais, destacando que a primeira contratação ocorreu há mais de 2 (dois) anos, os representantes questionam se seu objeto já foi atingido e, em caso positivo, a partir de quando e em quanto o custo de energia foi reduzido.

Ao final, pedem a suspensão do procedimento e, no mérito, a adoção das providências cabíveis, com a responsabilização do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de São Jorge do Ivaí, do seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (notadamente das razões para a contratação e recontração - de forma direta - da empresa Hidratech Saneamento Eireli, bem como da comprovação da prestação dos serviços e do atingimento do objetivo pretendido), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-716010/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

PROCURADOR:-ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1734/23

1. Versam os autos sobre Representações da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentadas por S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (autos principais) e por CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., essas apensadas ao feito principal[1] e autuadas, respectivamente, sob os nºs 736755/23, 735112/23, 736364/23 e 75444-3/23, acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 16/2023 (GMS nº 61/2023), tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, cujo objeto é a "Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência - Anexo 01 do Edital".

Por meio do Despacho 1722/23 (peça 33), determinei a intimação do DER e de seu representante legal para a apresentação de manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas pela empresa CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. nos autos nº 75444-3/23, no prazo de 5 (cinco) dias, a qual foi promovida, nos termos certificados na peça 34.

Entretanto, na sequência, a CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. peticionou nos autos reformulando a Representação apresentada (peça 36) e requerendo a substituição da petição inicial da Representação nº 75444-3/23 (peça 3 dos autos referidos), pela manifestação juntada "em razão de sua inadequação e incompletude em relação ao objeto buscado".

2. Diante da noticiada realização de adequações e complementações, defiro o pedido de substituição da peça inicial da Representação formulada por

CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., como emenda à inicial, de modo que deverá ser considerada como a inicial da Representação nº 75444-3/23 o contido na peça 36 dos autos principais.

Por oportuno, ressalto que embora a representante CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. não tenha indicado quais pontos da peça inicial da Representação nº 75444-3/23 foram reformulados e/ou complementados mediante a petição contida na peça 36, do cotejo das supracitadas peças constata-se que essas apresentam conteúdo semelhante.

Nesse contexto, é possível verificar, essencialmente, que na versão da inicial contida na peça 36 destes autos foram substituídas menções a atos atribuídos à Comissão de Licitação na peça 3 dos autos nº 75444-3/23 por menções a atos praticados pelo DER por meio da "Informação nº 038/2023-DAF/CL"; que foram substituídas menções a agentes públicos do DER integrantes da Comissão de Licitação e que compõem a direção da entidade por menção genérica a autoridades julgadoras; e que no tópico 3.3. (correspondente ao tópico 2.3. da versão anterior da inicial), que trata da suposta falta de motivação para a alteração editalícia relativa à inclusão, no Anexo III – Orçamento do DER/PR, dos custos referentes à "Administração Local" no percentual referente à "Mobilização e Desmobilização", foi acrescido à fundamentação trecho em que a representante refuta argumentação do DER, contida na Informação 038/2023-DAF/CL, de que a modificação ocorreu para adequação ao Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, ferramenta criada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT[2].

3. Considerando o deferimento do requerimento formulado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do DER e de seu representante legal, via contato telefônico e mediante envio de e-mail com certificação nos autos, consoante art. 405 do Regimento Interno[3], para ciência sobre a substituição da peça inicial da Representação nº 75444-3/23 pelo contido na peça 36 destes autos, renovando-se, por conseguinte, o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas na Representação e quanto à medida cautelar requerida.

4. Decorrido o prazo concedido para a manifestação do DER e de seu representante legal, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. As Representações foram distribuídas a este relator por prevenção, em razão de conexão com o processo nº 588500/23, e apensadas para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

2. "A Informação 038/2023-DAF/CL lista, como motivação da alteração questionada, a adequação ao SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras), ferramenta criada pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes). Ocorre que internamente ao próprio SICRO, há um Volume (08), do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, justamente dedicado à Administração Local. E a simples leitura deste Manual evidencia que a "adequação", supostamente realizada pela alteração impugnada, na verdade ignora as orientações mais elementares quanto a tal espécie de custo, seja quanto a necessidade de o custo total da Administração Local corresponder a "a soma das parcelas fixa, vinculada e variável às despesas diversas, sobre a qual deve incidir "a parcela de BDI do orçamento".

Além disso, a tentativa de adaptação ao SICRO ignora, portanto, que a Administração Local deve compreender, dentre outros, o custo de mão de obra com a gerência in loco da obra, o que inclui, por exemplo, a função de Encarregado. Como o DER inclui o custo com o Encarregado na composição de outros serviços, a alteração, como feita, provocando a soma de percentual sobre o valor já orçado, na verdade resulta na cobrança a maior de custo que deveria estar incluso, somente, na Administração Local, caso o DER/PR de fato tratasse tal despesa como integrante da Planilha de Preços.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-855885/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ALINE CRISTINA DANELICHEN, AMANDA CAROLINE MARTINS, ANA PAULA ADRIANO, BRUNA FRAGATA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, CESAR AUGUSTO SCHREINER, CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA FRANCA, DANIELE ELISA ENINGER MARKUS, DAVI ORIEL DA ROSA, FABIO LEANDRO DREISSIG, FERNANDO AUGUSTO LIRIO, FRANCIELE DAIANE STORCH, GABRIELA FERNANDA FERRARI DE OLIVEIRA, GISLENE MENDONÇA ALVES ALMEIDA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, JESSICA DIANA GOTTERT, JUCIANE FABIULA ROHLOFF SCHMITZ, KARIME TORRES BEDIN, LEONARDO SEVERO, LIDIANE HERTER, LUCIO HEIMANN, MARCELO ANDRE DILL, MARCIO ANDREI RAUBER, MARILANA SCHMITT MEURER, MAYCON HENRIQUE DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, OSMAR BRAGA DE AMORIN, PAULA GRACIELE KRAMATSCHEK, PETERSON DIEGO OSS EMER, REGIS LUCIANE LOVATTO, ROSANE LEWANDOWSKI SCHUTZ, SILVANA DE OLIVEIRA, SIRLEI MARLI DAPPER, SONIA REGINA NUNES DOS SANTOS, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANIA SALETE KLEIN DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 129/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 15811/23 (peça 131) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 988/23 (peça 134), ambos favoráveis à legalidade e registro;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754400/23

ORIGEM: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1872/23

Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, que requer a disponibilização de cópia integral do processo n. 479183/23[1] para fins acadêmicos.

Vistos e examinados os autos, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acesse www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n. do Processo;

5. Digite o n. do Cadastro (CPF);

6. Selecione Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação da cópia e posterior anexação destes autos ao processo n. 479183/23.

Publique-se.

Gabinete, 20 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Representação da Lei n. 8666/1993, com pedido cautelar. Entidade: Município de Cambará

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 569987/22

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA

ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

PROCURADOR: ADELINO VENTURI JUNIOR, ERICH HUTTNER, JOSE

AUGUSTO PEDROSO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1874/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 3121/23 – Tribunal Pleno (peça 107), conforme certificado na peça 111, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 20 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 251263/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

PROCURADOR: JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS, KONRRADO TULIO SICALSKI, SAMUEL DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1880/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 3094/23 (peça 67), conforme certificado na peça 71, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1] e em conformidade com o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72), o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 782228/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HEMERSON BERTASSONI

ALVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER

CARBONELL, E OUTROS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1882/23

Mediante a petição intermediária n. 756713/23, a SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA, por seu representante legal, solicita a dilação do prazo concedido por este Gabinete no Despacho n. 1499/23 (peça 208), destinado à apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios quantos às medidas adotadas para o cumprimento de ações previstas no presente TAG.

Justifica o pedido face a complexidade da demanda e a necessidade de diligências junto a diferentes setores.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem.

Gabinete, 21 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2] Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 196366/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1887/23

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 434/23 – 7PC (peça 38), conforme certificado na peça 41, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 44), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 548190/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1895/23

Retornam os autos com a Instrução n. 819/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 990/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "I", do Acórdão n.º 2515/23 do Tribunal Pleno (peça 34).

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com DETERMINAÇÃO à municipalidade para que finalize as diligências já adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de regularizar o upload de documentações do exercício de 2021, contendo todas as informações e assinaturas, conforme solicitado em medida cautelar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da determinação.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do sr. MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CNPJ: 76.972.082/0001-06.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Publique-se.

Gabinete, 23 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431515/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1897/23

Retornam os autos com a Instrução n. 836/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 987/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "III" do Acórdão de Parecer Prévio nº 760/20 – S1C (peça 93)[1], mantido pelo Acórdão nº 1320/21 - Tribunal Pleno (peça 105)[2], alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 94/2023 - Tribunal Pleno de 27/03/2023 (peça 124)[3]. Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, CPF: 424.705.019-20.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito,

de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 23 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas senhor Tarcísio Marques dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Paçandu, referente ao exercício de 2017, em razão das divergências no Balanço Patrimonial da Entidade com o emitido pelo SIM – AM, RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário de 3,46% nas fontes não vinculadas; e o atraso na entrega do SIM – AM;

II - aplicar uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Tarcísio Marques dos Reis pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2017;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento, e na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Paçandu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

IV - determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão de Parecer Prévio nº 760/20 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso manejado, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Paçandu, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando a entrega extemporânea do balanço contábil, mantendo-se, no restante, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 760/20 – Primeira Câmara.

II - Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº: 187649/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1902/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, via petição intermediária n. 763302/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 482/23 – Primeira Câmara (peça 41), que recomendou a irregularidade das contas atinentes ao exercício de 2020, de responsabilidade de Roberto Cordeiro Justus.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 23/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3094, em 31/10/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194530/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

PROCURADOR:-CARLOS ALESSANDRO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1905/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, via petição intermediária n. 759518/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 473/23 (peça 56), que recomendou a irregularidade das suas contas como Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu no exercício de 2020.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 21/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3091, em 26/10/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:-675403/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENI PEREIRA CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/23

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.674/23 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.754 de 30 de agosto de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0017251-85.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. GENI PEREIRA CARDOSO, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5109/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 5PC nº 1035/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-669497/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI SCHULZ COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/23

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.662/2023 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.584 de 23 de janeiro de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0017793-06.2021.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sr. ROSELI SCHULZ COSTA, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5168/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 6PC nº 1007/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-551500/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO MORALES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/23

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.478/2023 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.710 de 05 de julho de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0017268-24.2021.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sr. JOÃO MORALES, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4935/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 3PC nº 1000/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-435194/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARY ROBERTS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/23

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.375/2023 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.668 de 17 de maio de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0012027-69.2021.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. ROSE MARY ROBERTS, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4928/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 4PC nº 1036/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-303240/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RONALD DE MELLO PORTUGAL

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1361/23

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº. 4323/23 (peça 29) e Despacho 806/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 31), considerando que a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 2556/23 – S2C, sob responsabilidade do PARANAPREVIDÊNCIA, encontra-se em fase de ato de cumprimento (aguarda trânsito em julgado), concedo novo prazo para acompanhamento da referida determinação e pela intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste no prazo de até 12 (doze) meses, para informar acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de nº. 00083366- 18.2021.8.16.0116, conforme determinado no Acórdão 2556/23 – S2C.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação e após a CMEX para acompanhamento. Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-709529/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1362/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela Dra. Isadora Moura Antonio Cardoso, OAB/PR sob nº 120.859, na qual aponta supostas irregularidades na contratação decorrente do Pregão nº 144/23 e Contrato nº 446/2023, proveniente da Dispensa de Licitação nº 096/2023, do Município de Ponta Grossa.

Segundo a petionária, após o fracasso do Pregão nº 144/23, o Município de Ponta

Grossa teria formalizado o citado Contrato nº 446/2023, por dispensa de licitação, com a empresa FRETAR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.

Consta do documento, juntado à peça 05, as seguintes informações relevantes:

- (i) Data da contratação: 14/09/2023;
- (ii) Objeto: contratação, conforme documento juntado à peça 05, é a prestação de serviço de transporte Escolar de alunos e professores do Município de Ponta Grossa, pelo período de 70 (setenta) dias letivos;
- (iii) Valor total: R\$ 536.004,19 (quinhentos e trinta e seis mil, quatro reais e dezenove centavos).

Conforme consta da peça exordial, após a verificação da falta de publicação da integralidade da dispensa (Teor da Dispensa, publicação da dispensa e 3 orçamentos), a Representante teria, supostamente, requerido ao município cópia integral do procedimento, tendo obtido como resposta que "(...) as cópias foram, sim, publicadas e, para obtenção de tais cópias, era necessário solicitá-las através de protocolo com prazo de 30 dias para a sua disposição."

Apesar das alegações da parte, não houve juntada de documento probatório demonstrando que a alegada solicitação fora realmente apresentada ao município ou mesmo da suposta resposta da entidade.

Em que pese a ausência de documentos probatórios, em consulta realizada pela assessoria deste gabinete ao site da transparência do município[1], não foram encontrados documentos que justifiquem a contratação direta, nos termos do que determina o art. 24, V c/c art. 26 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, antes de deliberar sobre o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, por intermédio do Despacho nº 1305/23 (peça 08), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa para manifestação prévia, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Atendendo ao citado despacho, o município juntou aos autos esclarecimentos às peças 18 a 28, dos quais destaco os seguintes trechos da peça 21:

- (i) "(...) não procede a alegação da falta de publicação da integralidade da dispensa de licitação, considerando que todas as informações pertinentes ao objeto estão disponibilizadas no Portal da Transparência, através do link infracitado, o qual possibilita o acesso público ao processo administrativo SEI 77987/2023.;"
- (ii) "No tocante a suposta argumentação da Representante em relação a solicitação de cópia integral do procedimento (...) informamos que alegação é unilateral, infundada e sem qualquer documento que comprove o fato descrito na peça exordial, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação não recebeu processo administrativo devidamente formalizado para atender o seu pedido e este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (...)";
- (iii) "1) Quais os motivos que levaram ao fracasso dos lotes 03 e 05 do Pregão nº 144/23? Conforme a Ata de Sessão disponível no movimento 3914927, os lotes 03 e 05 restaram fracassados uma vez que obtiveram somente um lance, da empresa Felicidade Turismo LTDA. Porém, a mesma foi inabilitada por não ter apresentado os documentos técnicos obrigatórios para a habilitação.;"
- (iv) "2) Após o fracasso do citado procedimento licitatório, houve tentativa de repetição da licitação? Caso negativo, qual a justificativa para não repetição? Não houve tentativa da repetição da Licitação. Cada processo licitatório é moroso e deve obedecer aos prazos e procedimentos legais, e, nesse caso não haveria tempo hábil para os trâmites da repetição da licitação ou abertura de novo processo licitatório, pois como o ano letivo estava em andamento e sendo o transporte escolar um serviço fundamental, não poderia haver interrupção. Sabe-se que o transporte escolar é um serviço essencial e de obrigação do estado, considerando que: I. O dever constitucional do Estado com a educação efetivado mediante a garantia de programas suplementares, entre eles, o Transporte Escolar; II. A determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) sobre a incumbência dos municípios em relação ao Transporte Escolar dos alunos da rede municipal; III. A inexistência de servidores públicos (condutor e monitor) em número suficiente para realização dos serviços de transporte escolar; IV. A falta de veículos na frota do Município para efetivação dos serviços; V. Tratar-se de serviço público essencial. O processo administrativo para abertura da licitação do presente objeto aqui descrito, ocorreu através do SEI nº 021236/2023, originando o edital do pregão nº 144/2023, o qual nos lotes 03 e 05 restaram frustrados, o que motiva a aplicação da Lei 8666/93, em seu art. 14. Neste sentido cabe –se destacar que é imprescindível a contratação da prestação dos serviços de transporte escolar, para proporcionar aos alunos residentes na zona rural do município ou em locais que não possuem transporte coletivo urbano, o acesso à educação formal que é um direito de todo o cidadão. Em atenção ao princípio fundante Constitucional: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Considerando as motivações elencadas acima, entendemos que se tratou de um caso ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levaram a Administração a efetuar esta contratação por dispensa de licitação, contratando a prestação de serviços de Transporte Escolar de alunos das Escolas Públicas Municipais e Estaduais. O processo seguiu devidamente instruído e autuado com elementos necessários para a efetivação conforme legislação vigente, adotando como parâmetro valor máximo previsto no edital do Pregão nº 144/2023, mantendo os documentos de habilitação técnica, salvo a concessão de prazos para a regularização, tendo em vista a situação temporal.;"

(v) "3) Juntar cópia integral do procedimento Licitatório referente ao Pregão nº 144/23 (fase interna e externa); Todo processo Licitatório encontra-se no SEI021236/2023, anexado integralmente no movimento 3914954, bem como todo o processo do Pregão Eletrônico encontra-se no link: BLL Compras e na Ata de Sessão - Adjudicação, disponível no movimento 3914987";

(vi) "4) Juntar cópia integral dos autos da Dispensa de Licitação 096/2023. O processo da Dispensa de Licitação está disponível no SEI077987/2023 e encontra-se anexado integralmente no movimento 3914997. Referente ao questionamento sobre valores Contratados estarem acima da permissão, foi verificado que de fato o valor das Rotas mencionadas é maior no Contrato do que o valor do Adendo, uma vez que equivocadamente foi mantido o valor do Pregão 144/2023 (imagem abaixo). No entanto, a empresa já foi comunicada que será feita a correção dos valores do contrato de acordo com os valores descritos no Adendo do Edital. Referente à Rota

18.1, o valor lançado está de acordo com o cálculo do valor total dividido pelo valor do km, aplicado também em todas as demais rotas."

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após a manifestação do Município de Ponta Grossa, verifica-se que a Representante, em verdade, conforme documento juntado à peça 19 (parcialmente reproduzido abaixo), concorreu aos lotes 03 e 05, tendo sido vencedora, porém inabilitada em razão da não apresentação dos documentos necessários.

13/07/2023 14:10:45	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é FELICIDADE TURISMO LTDA	
13/07/2023 14:10:45	NEGOCIAÇÃO
13/07/2023 14:11:53	MENSAGEM PREGOEIRO
Sr licitante solicite mais lances para o lote	
13/07/2023 14:14:22	HABILITAÇÃO
13/07/2023 15:13:41	MENSAGEM PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 096: Por força do artigo 48 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, fica a empresa intimada a anexar no sistema, num prazo de até oito dias úteis (13/07 a 27/07), a declaração do anexo 05 assinada, certidão negativa estadual vigente e certidão negativa trabalhista (anexar junto ao campo documentos complementares).	
13/07/2023 15:24:12	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
13/07/2023 15:54:13	EM ADJUDICAÇÃO
02/08/2023 14:39:53	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
FELICIDADE TURISMO LTDA inabilitado. Motivo: Conforme consta no SEI021236/2023 a empresa não apresentou os documentos técnicos e nem a certidão estadual vigente e a trabalhista, conforme solicitado	
02/08/2023 17:25:22	FRACASSADO
02/08/2023 17:32:48	HABILITAÇÃO
03/08/2023 16:00:40	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
03/08/2023 16:30:41	EM ADJUDICAÇÃO
11/09/2023 18:30:07	FRACASSADO

Verifica-se, também, que o equívoco dos valores que constaram no contrato de dispensa de licitação, em dissonância com o previsto no adendo do edital também já foi corrigido, conforme esclarecimentos constantes às peças 21 e 22 dos presentes autos.

Dos documentos carreados aos autos, consta justificativa para contratação direta, sem indícios ou provas de irregularidades para esta situação.

Registre-se, porém, que, no caso em tela, a contratação direta é exceção, devendo o gestor realizar análise dos motivos que desencadearam a falta de concorrência no certame licitatório, com objetivo de identificar as falhas que implicaram em tal situação.

Dentro do contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, juntamente com a constatação de que não há indícios mínimos de irregularidade a ser apurada, dentro dos aspectos analisados nestes autos, entendo que a Representação não deve ser recebida.

Diante disso, determino:

- (i) Encaminhamento dos autos para ciência do Ministério Público de Contas;
- (ii) Após o trânsito em julgado do presente ato decisório, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

1. <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=130>

PROCESSO N 0:-753617/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1364/23
DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando pode ter (i) violado o art. 37, II, da Constituição Federal[2] em razão da celebração de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica no montante estimado de R\$ 16.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e (ii) causado dano ao erário em virtude da realização de despesas desnecessárias, ou indevida ou acima da devida.

O Denunciante alicerça a suas conclusões nos seguintes argumentos: (i) o referido ajuste decorre de processo de inexigibilidade e o seu o objeto engloba atividades próprias da Procuradoria Municipal (fls. nº 1 e 2 da Peça nº 2); (ii) trata-se de contrato de risco em que o pagamento à contratada está vinculado a receitas recuperadas[3] (fls. nº 2 e 3 da Peça nº 2); (iii) não consta no portal de transparência do Denunciado os critérios para a escolha da prestadora de serviços e a justificativa para instauração do processo de inexigibilidade (fl. nº 3 da Peça nº 2); (iv) os gastos com o serviços de assessoria jurídica não se justificam, eis que: (v.a) os imbróglis envolvendo a compensação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) foram solucionados mediante a Lei Complementar nº 201/2023[4] (fls. 3 e 4 da Peça nº 2), (v.b) já existe orientação administrativa acerca da recuperação dos créditos decorrentes do FUNDEB/FUNDEF (fl. nº 5 da Peça nº 2), (v.c) já foi reconhecido o direito de complementação do FUNDEF referente ao valores repassados a menor no período de 1998 a 2006 mediante Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (fl. nº 5 da Peça nº 2); (vi) o pagamento dos serviços ora referenciados com recursos vinculados do FUNDEB/FUNDEF é ilegal (fls. 5 a 8 da Peça nº 2); (vii) o valores pactuados a título de honorários advocatícios são elevados e lesivos ao erário público (fl. nº 8 da Peça nº 2); (viii) os serviços a serem executados não se caracterizam como complexos ou singulares e dizem respeito, em parte, ao cumprimento de sentença em que se exige a mera apuração dos valores por meio da elaboração de planilhas de Excel com fórmulas padrão, conforme destacado na Nota Técnica CGU nº 430/2017/NAE/Regional/MA (fls. nº 8 a 10 da Peça nº 2). Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (fls. 1 a 10 Peça nº 2) e documento de identificação do denunciante (fl. nº 11 da Peça nº 2). É a síntese fática e processual.

Pois bem, como se sabe, a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública traduz atividade própria de Estado que deve ser desempenhada por servidor ocupante de cargo público[5], sendo oportuna a reprodução de trecho do Prejulgado nº 6 deste Tribunal:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e

consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas.

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (sem grifo no original)

Logo, a formalização de contrato administrativo para a prestação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com a hipótese ora indicada pode, a depender das peculiaridades do caso concreto, caracterizar-se conduta lesiva ao erário devido à realização de despesa desnecessária, conforme consta no inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Para além, frisa-se que este Órgão de Controle Externo já se posicionou contrariamente à vinculação da remuneração da prestação de serviço de terceiro à recuperação de receita, eis que tal prática viola o contido ao art. 55, III da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 2211/21 - TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 313882/12. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Em outras palavras, assiste razão ao representante quando afirma que o inc. IV do art. 167 da CF, já citado, proíbe a vinculação da receita de tributos à determinada despesa. (...)

Não bastasse esse óbice constitucional, o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, já citado, também depõe contra a forma de pagamento adotada no certame em questão. Segundo tal preceito, todo contrato deve particularizar o preço e as condições de pagamento.

Ratificando essa necessidade de se precisar o valor a ser pago pela Administração, o TCU assim decidiu:

"Quanto à estipulação de honorários de êxito nas aludidas avenças, verifico que contraria o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, que prevê, como cláusula essencial do contrato, a que estabelece e define o preço." TCU. Acórdão 3242/2020 – Plenário. TC 021.167/2018-4.

Em outra ocasião, o TCU foi mais didático e enfático quanto à obrigação de se definir o preço a ser pago:

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago). Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não dependa valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de honorários sucumbenciais estabelecidos em Juízo. Entretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda. TCU. ACÓRDÃO 1285/2018 – PLENÁRIO. Processo 023.147/2017-2. (sem grifo no original).

Diante do exposto e tendo em vista a menção à possível configuração de dano ao erário, julgo conveniente, com fulcro nos artigos nº 32, I; VII e XII[6], e 404[7] do Regimento Interno, a oitiva do DENUNCIADO previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o DENUNCIADO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 2 desta Denúncia e (ii) acoste aos autos, no mesmo prazo e a título de DILIGÊNCIA, a íntegra do processo administrativo citado na folha nº 1 da Peça nº 2.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. A natureza das receitas e os valores estimados a serem recuperados constam na folha nº 2 da Peça nº 2, conforme segue:

DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO A RECUPERAR
Fundo de Participação do Municípios - FPM	R\$ 38.028.304,22
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	R\$ 23.822.502,26
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF	R\$ 45.479.355,39

4. Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022

5. Trecho extraído do Acórdão nº 2211/21-STP. Processo nº 313882/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschöerper Linhares.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: -247561/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INTERESSADO:-HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCI, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1366/23

DESPACHO

Atendendo ao solicitado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, à peça 39, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa do seu Secretário, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atestar a ciência do conteúdo da presente Tomada de Contas Extraordinária, podendo, caso entenda pertinente, ingressar nos autos para fins de esclarecimentos que possam ser úteis ao adequado julgamento do processo. É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº: -870481/18 - TC

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-SUPERVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

INTERESSADOS:-DIRETORIA ADMINISTRATIVA, SUPERVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: -28/23

Retorna a esta Corregedoria-Geral o presente Requerimento Interno, em que a Supervisão de Patrimônio e Almoarifado – SPA (Ofício nº 149/18-DA) submete à baixa patrimonial e contábil os bens relacionados (peça 2), não localizados mediante o inventário de bens tombados tratado no Procedimento nº 685056/18 e não relacionados à baixa de bens examinados no Procedimento nº 207634/18.

Encaminhado o referido requerimento ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência acerca do contido no presente processo, bem como para eventual adoção de medida que entender pertinente, esta Corregedoria, mediante Despacho nº 14/23 – GCG (peça 12), formulou sugestões à Presidência no seguinte sentido:

"Diante do exposto, declaro ciência e sugiro à Presidência as seguintes providências:

a) que a Diretoria Administrativa, mediante Supervisão de Patrimônio e Almoarifado, realize diligências com as unidades envolvidas sobre as situações dos bens, no prazo máximo de 10 (dez) dias e atualização da lista de bens móveis constante nestes autos.

b) que a Diretoria Administrativa justifique, de forma fundamentada nestes autos, o porquê este processo ficou sem movimentação na unidade por mais de 4 (quatro) anos;

c) que, considerando a urgência em função do lapso temporal e da prescrição para apuração de faltas funcionais e irregularidades, a Diretoria Administrativa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, esgote os levantamentos patrimoniais referentes aos bens móveis mencionados nos autos e definitivamente aponte se realmente os bens desapareceram; declinado o motivo, se possível (furto, roubo, sumiço etc.). Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para o regular trâmite.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2023.”
Ato contínuo, a Supervisão de Patrimônio e Almoarifado (Informação nº 16/23 – SPA – peça 14), salientou que procedeu “a realização de inventários no exercício de 2018 (procedimento nº 68505-6/18), em conformidade com as disposições estabelecidas na Portaria 505/2018, precedendo a transição para o novo sistema de administração de bens móveis, o qual seria adotado nesta Corte, especificamente o Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM), conforme materializado na Portaria nº 725/2018. Nesse contexto, os bens mencionados no anexo do Ofício 149/2018-DA (peça 2), já haviam sido categorizados como bens “não localizados” à época.”

A unidade destacou (peça 14) que “no último trimestre do ano de 2019, teve início um procedimento de inventário, contudo, não foi possível concluí-lo devido às obras iniciadas no pavimento inferior do edifício sede (processo nº 47208-0/20), onde a Diretoria Administrativa estava instalada, o que ocasionou a realocação das instalações para o subsolo do edifício anexo, concomitante com o término das obras que também estavam em execução neste local (protocolo nº 65924-8/17, finalizado no segundo semestre de 2019), sendo que estes fatos foram agravados pela ocorrência do início da pandemia. No ano de 2020, ainda sob o contexto pandêmico, não houve a realização de inventários.”

A SPA apontou que durante os procedimentos de levantamento patrimonial periódicos nos anos de 2021 e 2022 foram identificados os bens constantes lista mencionada na peça 14, página 2, devidamente incorporados ao Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM), implementado pelo TCE-PR em 2018, atualizando a lista dos bens de 155 itens para 143 bens, conforme peça 15.

Em resposta ao item “b” do Despacho nº 14/23 – GCG (peça 12), a SPA aduziu que a) “devido às inconsistências e correções verificadas no processo de migração ocorrido em 2018 para o novo sistema, o trabalho demandou parte do ano de 2019, com o intuito de verificar a existência de bens não localizados e/ou patrimônios inexistentes, o que foi feito para subsidiar os trabalhos previstos na portaria 725/18. Paralelamente, obras e reformas foram realizadas no Edifício Sede (protocolo 58706-9/17, finalizado em outubro de 2018), o que, de certa forma, acarreta dificuldade adicional na localização dos bens”; b) destacou que, “anteriormente e durante o período da pandemia, obras foram efetuadas no 6º andar do edifício anexo incluindo, dentre eles, a significativa reforma do auditório (processo nº 34355-8/20, concluída em agosto de 2021), assim como no 3º pavimento (processo nº 20407-8/20, finalizado em fevereiro/21) e no subsolo do mesmo edifício (protocolo nº 65924-8/17, finalizada no segundo semestre do ano de 2019)” e c) “reformas do pavimento inferior do edifício sede (processo nº 47208-0/20, com finalização em abril de 2021) foram executadas bem como modificações estruturais em 41 (quarenta e uma) instalações sanitárias e 2 (duas) copas deste Tribunal (processo nº 64515- 1/18, concluído em dezembro/20). Destaca-se ainda que inconsistências recorrentes no sistema GPM, conforme evidenciado nos procedimentos nos 491080/22 e 31995-3/23, dificultaram o processo de atualização dos bens, o que serve de base para conferência do patrimônio.”

Ainda, em relação ao item “b”, concluiu que as múltiplas circunstâncias, somadas ao número restrito de servidores imposta pelo ambiente pandêmico, cujo efeito se traduziu em um prejuízo substancial nas atividades presenciais da Diretoria Administrativa, a complexidade das obras, reformas, transição de um novo sistema de gestão de patrimônio móvel e adaptação à nova plataforma contribuíram para que o processo ficasse sem movimentação.

Em resposta ao item “c” do Despacho 14/23 – GCG, a SPA mencionou que as obras contribuíram para que os mencionados bens não fossem localizados, considerando eventuais desmontagem e/ou montagem dos mobiliários, a substituição de peças, materiais e acessórios e ressaltou que existe um novo processo de inventário ainda não finalizado, em atendimento à Portaria nº 261/2023 do Gabinete da Presidência (procedimento 31995-3/23) e que em relação aos bens referidos nestes autos nenhum foi encontrado no procedimento de 2023.

É o relatório.
Quanto ao prazo processual em que o processo ficou sem movimentação na Diretoria Administrativa, com as informações trazidas na Informação nº 16/23 – SPA (peça 14), entendo que as obras realizadas e em andamento, somando ao período da pandemia, prejudicaram a finalização dos levantamentos e atualização dos bens em tempo hábil.

Verifico também que paralelamente às obras, as inconsistências e correções verificadas no processo de migração ocorridas no ano de 2018 para o novo sistema contribuiu para o excesso do prazo deste processo na Diretoria Administrativa.

Consoante Parecer nº 249/23 – DIJUR (peça 9), “o significativo lapso temporal transcorrido desde o registro da não localização dos itens (2018), o que faz crer que eventuais responsabilizações, nos termos do artigo 149, III, do RI, restam sobremaneira prejudicadas.”

No Processo nº 207634/18 (peça 9), em que a Diretoria Administrativa requereu a baixa contábil e patrimonial dos bens que relaciona, que se encontravam na situação de “não localizados” há 5 (cinco) anos ou mais, objetivando, em síntese, que os controles reflitam a realidade patrimonial dos bens deste Tribunal de Contas, a Diretoria Jurídica a aduziu que cabia à Administração desta Corte de Contas, “objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, evitar um oneroso rito disciplinar, cujo custo por vezes é desproporcional em relação ao benefício obtido, e decidir, verificando a impossibilidade de localização e/ou recuperação, pela baixa patrimonial de bens não localizados já a um longo tempo.”

Observe que, em 17/12/2018, a Diretoria Administrativa comunicou à Presidência, com sugestão da SPA de instauração de procedimento para a realização de baixa contábil e patrimonial, a relação de 155 bens considerados não localizados, nos termos do art. 149 do Estatuto do Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Ordinária nº 19.573, de 2 de julho de 2018)[1] c/c art. 5º da Resolução nº 78/2020.[2] Nesse sentido, a Presidência teve ciência em 18/12/2018, perfazendo até a presente data (20/11/2023) 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses, e 3 (três) dias.

Consoante art. 125, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Corregedor-Geral do Tribunal instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância e, nos termos dos artigos 6º e 10 da Resolução 78/2020.[3] determinar os encaminhamentos acerca das notícias de irregularidades ou faltas funcionais e

aplicar as penalidades de advertência e suspensão de até trinta dias. Esclareço que, nos termos do art. 147 do Estatuto do Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Ordinária nº 19.573, de 2 de julho de 2018)[4], o prazo máximo para a prescrição de eventual pretensão punitiva disciplinar é de 5 (cinco) anos. Nota-se que faltam 27 (vinte e sete) dias para a prescrição da penalidade disciplinar máxima de 5 (cinco) anos, pontuando-se, de imediato, que os demais prazos prescricionais (180 dias e 2 anos) já teriam ocorridos.

Considerando que o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição de eventual pretensão punitiva ainda não ocorreu, entendo que se houver indícios mínimos de eventuais faltas funcionais ou irregularidades apontadas, evidenciadas e carreadas nos autos demandariam atuação do Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[5] c/c art. 24, X, do Regimento Interno.[6]

Sob pena de a autoridade competente para instaurar e presidir processos disciplinares incorrer no crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei nº 13.869/2019[7], a insaturação de procedimentos administrativos acusatórios (Sindicância Ordinária e Processo Administrativo Disciplinar) deve, em juízo de admissibilidade, apontar os indícios mínimos de autoria e materialidade.

Acerca da materialidade observo que sequer está identificada nos autos, tendo em vista que a SPA não declarou que os bens referidos na peça 15 foram extraviados, nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço nº 122/2018[8], observando somente que tais bens não foram encontrados, carecendo, portanto, de uma investigação para verificar a materialidade e eventual infração disciplinar.

Nesse mesmo sentido, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem indícios mínimos de autoria de falta funcional; vale dizer, não há elementos mínimos nos autos para imputar ao agente (servidor público) qualquer conduta típica (objetivamente prevista em leis ou normas desta Corte de Contas) lesiva ao patrimônio público ou falta funcional decorrente.

Diante da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade e, por consequência, ausência de justa causa para instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Ordinária, poderia ser, a juízo do Corregedor-Geral, instaurada Sindicância como procedimento investigatório preliminar, nos termos dos arts. 25 e 26 desta Resolução nº 78/2020[9].

Somando-se à inexistência de justa causa, entendo que, no mesmo sentido exarado no Parecer nº 249/23 – DIJUR (peça 9), considerado o lapso temporal, seria mais oneroso para o Tribunal de Contas qualquer esforço para apurar falta funcional e/ou infração disciplinar.

No entanto, considerando a competência do Corregedor-Geral para instauração de Sindicância Investigativa e a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26 da Resolução nº 78, de 2020[10], restaria também prescrita a pretensão punitiva em relação à demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

Diante do exposto, considerando falta de justa causa e ter havido a prescrição de qualquer pretensão punitiva disciplinar, nos termos dos arts. 121 e 147 do Estatuto do Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Ordinária nº 19.573, de 2 de julho de 2018).[11] deixo de instaurar Procedimento Investigatório, Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para o regular trâmite.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 149. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

2. Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

3. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a abertura de Sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Art. 10. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

4. Art. 147.

A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico a que se refere o art. 149 deste Estatuto.

5. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

6. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa;

8. Art. 2º Para fins desta Instrução de Serviço considera-se:

(...)

IX - Extravio de Bem: desaparecimento de bem ocorrido de forma voluntária ou involuntária, como furto, roubo ou sumiço;

9. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de

2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, notificada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução nº 10. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, notificada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução. § 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 121. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em dois anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico a que se refere o art. 149 deste Estatuto.

PROCESSO Nº.-754625/23 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)
DESPACHO Nº.-29/23

Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Presidência, nos termos da peça inaugural (Ofício nº 56/23-CAGE - peça 2 do Procedimento nº 584720/23), em que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1] relata que teve o seu Notebook HP, sob Patrimônio nº 01- 4776[2], de propriedade desta Corte, furtado de dentro do seu veículo, na data de 31/08/2023, conforme Boletim de Ocorrência nº 2023/984052, lavrado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba (peça 3).

Conforme o referido Boletim de Ocorrência (peça 3 do Processo nº 584720/23) e Ofício nº 56/23-CAGE - peça 2 do Processo nº 584720/23, o servidor teve o Notebook HP (Patrimônio nº 01- 4834[3]), furtado de dentro do seu veículo no dia 31/08/2023. "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA: ESTACIONEI O CARRO JEEP RENEGADE DE PLACAS RUE 6067 NO ENDEREÇO INDICADO PARA JANTAR NA RUA ITUPAVA, AO RETORNAR AO CARRO, O VIDRO TRASEIRO DIRETO ESTAVA QUEBRADO E CONSTATEI QUE O NOTEBOOK HAVIA SIDO FURTADO." Conforme Despacho nº 4110/2023 - GP (peça 9 do Procedimento nº 584720/23) os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para as devidas providências.

É o relatório.
Verifico que fatos noticiados no Procedimento nº 582855/23 demandam atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[4] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[5], com vistas à instauração de sindicância para averiguação de eventual responsabilidade, nos termos do art. 157[6] da Lei Estadual nº 19.573/19.

Observe que se trata de bem público, integrante do patrimônio deste Tribunal, que estava em posse do servidor e que foi, segundo consta no Boletim de Ocorrência, subtraído do interior de seu veículo.
Em razão disso, faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa, nos termos do art. 157[7] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 25[8] e 27[9] da Resolução nº 78/2020.

Diante do exposto, determino:
a) a instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 25 e 27 da Resolução nº 78, de 2020, para apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook HP;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, extraindo-se cópia do Procedimento nº 584720/23 para autos da presente Sindicância;
c) o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os arts. 26[10] e 27 da Resolução nº 78, de 2020; e
d) finalmente, a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26 da Resolução nº 78, de 2020.

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2023.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria - Geral.
2. Conforme Informação nº 146/23 - DTI (peça 6 - Procedimento nº 584720/23)
3. Conforme Ofício nº 056/2023 - CAGE (peça 2 - Procedimento nº 584720/23)
4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)
II - instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

5. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)
X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

6. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.
7. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

8. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

9. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

10. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, notificada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução. § 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

PROCESSO Nº.-754641/23 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018
DESPACHO Nº.-30/23

Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Presidência, nos termos da peça inaugural (Ofício nº 37/23-GCMRMS - peça 2 do Procedimento nº 550043/23), em que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1] relata que teve o seu Notebook e Carregador, sob Patrimônio nº 02-5590[2], de propriedade desta Corte, furtado de dentro do seu veículo, na data de 27/07/2023, conforme Boletim de Ocorrência nº 835593/2023, lavrado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba (anexo aos autos).

Conforme o referido Boletim de Ocorrência (anexo aos autos) e Ofício nº 37/23-GCMRMS - peça 2 do Processo nº 550043/23, o servidor relata que teve, entre outros pertences pessoais, seu um Notebook HP, carregador e mouse, furtados de dentro do seu veículo no dia 27/07/2023. "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA: O CARRO FICOU ESTACIONADO NA RUA CAPIBERIBE POR VOLTA DAS 8:00 PROXIMO AO BISTRO ARMAZEM. QUANDO RETORNEI ME DEPAREI QUE O VIDRO DA PORTA DO PASSAGEIRO A DIREITA FOI QUEBRADO E FICOU TODO NA PARTE INTERNA DO CARRO NO BANCO.DENTRO DO VEICULO CONTINHA UMA SACOLA COM ROUPA E UMA BOLSA COM NOTEBOOK CINZA DA HP DE PROPRIEDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA E SEU CARREGADOR; UM SMARTWATCH DA SANSUNG PRETO."

Conforme Despacho nº 4111/23 - GP (peça 9 do Procedimento nº 550043/23) os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para as devidas providências.
É o relatório.

Verifico que fatos noticiados no Procedimento nº 582855/23 demandam atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[3] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[4], com vistas à instauração de sindicância para averiguação de eventual responsabilidade, nos termos do art. 157[5] da Lei Estadual nº 19.573/19.

Observe que se trata de bem público, integrante do patrimônio deste Tribunal, que estava em posse do servidor e que foi, segundo consta no Boletim de Ocorrência, subtraído do interior de seu veículo.

Em razão disso, faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa, nos termos do art. 157[6] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 25[7] e 27[8] da Resolução nº 78/2020.

Diante do exposto, determino:

e) a instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 25 e 27 da Resolução nº 78, de 2020, para apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook HP;

f) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, extraindo-se cópia do Procedimento nº 550043/23 para os autos da presente Sindicância;

g) o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os arts. 26[9] e 27 da Resolução nº 78, de 2020; e
h) finalmente, a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26 da Resolução nº 78, de 2020.

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2023.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria - Geral
2. Conforme Informação nº 176/23 - DTI (peça 6 - Procedimento nº 550043/23)
3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)
II - instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

4. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)
X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

5. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

6. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

7. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

8. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

9. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, notificada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

PROCESSO Nº.-338522/06 - TC
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
DESPACHO Nº.-31/23

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção n. 03/2009 (peça 28), decorrente de fiscalização realizada no

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ em 2009, atinentes à processos licitatórios deflagrados nos exercícios de 2005 a 2008, o qual destacou 11 (onze) achados.

Em síntese, no Acórdão nº 3072/23 - Primeira Câmara (peça 89) foi determinado o direcionamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para averiguação quanto ao período em que ficaram sem movimentação nesta Corte, nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I – Determinar o encerramento sem resolução de mérito da presente tomada de contas extraordinária, assim como dos processos apensos nº 16916-3/07, nº19739-6/07, nº 59407-0/08, e nº 15390-6/09; II – determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte; III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, bem como dos processos em apenso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.”

Pontua-se que, referente ao Gabinete da Corregedoria-Geral, a averiguação do lapso temporal transcorrido de 31/01/2014 - 07/04/2015 sem movimentação processual resta prejudicado, considerando a impossibilidade de adoção de medidas correicionais, uma vez que as atribuições da referida unidade, conforme art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005[1] (Lei Orgânica), para “receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93” foram revogadas pela Lei Complementar nº 194/16. Ainda, restaria prejudicado eventual apuração de irregularidades e/ou faltas funcionais, considerando os prazos prescricionais previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2]. Nota-se que os autos foram recebidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em 19/04/2018 (encaminhamento determinado no Despacho nº 563/18 – GCAML – peça 80) e expedidos em 20/04/2022, conforme tela do “Trâmite do Processo” abaixo:

Assunto	14806	1807/06 1412	1907/06 1016				
Assunto	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA			Exercício 2006			
Di Envia	Diagem	Mate Envia	Nome Envia	Carga			
Di Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observações				
17/11/2023	DP	51.846-8	JOSE FELIPE DE OLIVE	17/11/2023	GCG	Em poder	
17/11/2023	STC	50.311-8	HELIOISA DERWICHE CI	17/11/2023	DP	Fechado	
25/10/2023	SMPTC	51.786-0	SUJANE VOLPATO DE F	25/10/2023	STC	Fechado	
24/10/2023	ZPC	50.044-5	KATIA REGINA PUCHA	24/10/2023	SMPTC	Fechado	
23/10/2023	SMPTC	50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE O	23/10/2023	ZPC	Fechado	
23/10/2023	STC	50.495-3	MARCELO APRILIDA DE	23/10/2023	SMPTC	Fechado	
05/10/2023	CGM/RMS	52.536-3	THAMYS DO PRADO CI	05/10/2023	STC	Fechado	
03/07/2023	SMPTC	51.786-0	SUJANE VOLPATO DE F	03/07/2023	CGM/RMS	Fechado	
30/06/2023	ZPC	52.521-9	MARFHAM GLOCK MAL	30/06/2023	SMPTC	Fechado	
06/02/2023	SMPTC	51.786-0	SUJANE VOLPATO DE F	06/02/2023	ZPC	Fechado	
06/02/2023	CGM	52.177-9	LUCIANA TIEMI KADON	06/02/2023	SMPTC	Fechado	
14/10/2022	GCAML	50.679-6	WILMAR KLEEMANN	14/10/2022	CGM	Fechado	
27/09/2022	SMPTC	50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE O	27/09/2022	GCAML	Fechado	
26/09/2022	ZPC	52.361-0	MARFHAM GLOCK MAL	26/09/2022	SMPTC	Fechado	
25/04/2022	SMPTC	51.786-0	SUJANE VOLPATO DE F	25/04/2022	ZPC	Fechado	
20/04/2022	CGM	52.177-9	LUCIANA TIEMI KADON	20/04/2022	SMPTC	Fechado	
23/04/2018	DP	52.038-1	CLEILZA BAIS LEAL	23/04/2018	CGM	Fechado	
19/04/2018	GCAML	50.679-6	WILMAR KLEEMANN	19/04/2018	DP	Fechado	

Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, em relação à CGM, é importante destacar que a unidade foi objeto de levantamento específico para dimensionamento da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

“(…) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública”

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): “(…) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função” (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[3].

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o “Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal”, período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35[4], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024.[5]

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino, considerada a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal, as anotações pertinentes para futuras Correições.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme o Acórdão nº 3072/23 -

Primeira Câmara (peça 89).
 Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2023.
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)
 IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93; (Revogado pela Lei Complementar n. 194/16)

2. Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:
 I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;
 III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência

3. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:
 (...)

IX - proceder a lotação de servidores.
 https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10

5. https://www.youtube.com/watch?v=viBzIJJXa1U – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N° 28/2023

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Sofia Duarte de Lima Moser, matrícula 523860, para exercer a função de Coordenadora do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas, a partir de 24 de abril de 2021.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 24 de abril de 2021.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1227/23

Processo nº: 761494/23

Data e hora da redistribuição: 24/11/2023 15:54:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1469/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 24/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5385/2023

Processo Nº: 764740/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 08:30:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZANE MORETTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5386/2023

Processo Nº: 744820/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 08:44:21

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5387/2023

Processo Nº: 764872/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 09:40:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONINHA ALVES DE ANDRADE, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5388/2023

Processo Nº: 765089/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 10:03:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA APARECIDA DEMBOGURSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5389/2023

Processo Nº: 744839/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 10:08:11

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5390/2023

Processo Nº: 447988/18

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 10:59:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5391/2023

Processo Nº: 748353/19

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 11:06:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5392/2023

Processo Nº: 764376/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 11:11:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5393/2023

Processo Nº: 706562/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 11:27:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5394/2023

Processo Nº: 867146/18

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 11:28:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLENE DA SILVA DE JESUS, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5395/2023

Processo Nº: 679629/19

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 11:42:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADAIR BOCHNIA SILVERIO, ADRIANA ROCHA, ALCEU GUSTAVO COUTINHO, ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA, ALEX GONÇALVES DIONISIO, ALISON FALLER, AMANDA DE SOUZA KROPROCHINSKI, ANA MARIA VITORIA FORMENTON, ANA PAULA BORGE DA SILVA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 183917/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5396/2023

Processo Nº: 756632/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 11:48:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO,

MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5397/2023

Processo Nº: 764970/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 12:06:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5398/2023

Processo Nº: 764317/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 12:13:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5399/2023

Processo Nº: 197943/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 12:33:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5400/2023

Processo Nº: 759325/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 12:34:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5401/2023

Processo Nº: 616741/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 12:42:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5402/2023

Processo Nº: 743522/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 13:38:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALSKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5403/2023

Processo Nº: 754389/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 14:56:11
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5404/2023

Processo Nº: 766670/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 15:44:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PAULO HENRIQUE VALENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5405/2023

Processo Nº: 767049/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 16:55:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5406/2023

Processo Nº: 767456/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 18:56:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOSE CARLOS MENDONÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5407/2023

Processo Nº: 766735/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 19:30:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5408/2023

Processo Nº: 766956/23

Data e hora da distribuição: 24/11/2023 19:45:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-745967/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6220/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16604/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-809910/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6221/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16557/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-251690/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCIEMA GUIRAUD RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6222/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16910/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-456240/21

ORIGEM-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁÍ DO SUL
INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6223/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16918/23 - CAGE peça nº 69: - FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-744648/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANI MARIA SALMORIA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6224/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16912/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-757973/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6225/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16911/23 - CAGE peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-366800/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6226/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16855/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-669853/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO-EVERTON CASSIO ZANUTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6227/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16854/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-651970/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO-SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6228/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16868/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-726954/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO-GERSON FRANCISCO GUSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6229/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16593/23 e nº 16630/23 - CAGE peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-747455/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6231/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16581/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-703350/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6232/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16891/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-583318/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA LAURA REZENDE PEGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEGO, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6233/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16927/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-436282/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO-EDENILSON DE JESUS SILVA DE LIMA, EMERSON MITSUI KARASAWA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LUANA MLENEK MORDASKI, MARCIA APARECIDA MASSANEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6234/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16928/23 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-432434/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE VAGNER PIOVESANI, VALDIRENE GIACOMINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6235/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16929/23 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375138/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VERA LUCIA BUCH PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6237/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16920/23 - CAGE peça nº 72: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-531397/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALTAIR MOLINA SERRANO, FABIANA SANTIAGO ANDRADE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, PAULA REGINA DIAS BOTON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6240/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16931/23 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-634633/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6241/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16935/23 - CAGE peça nº 67: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-500928/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, DILMIRA DE SOUZA AMANSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6242/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da

prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 22/11/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/11/2023 (peça nº 23).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543131/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6243/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201700/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-ANA PAULA ZINHER, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6244/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-673806/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL GRACIANO, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6245/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-357866/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOISA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, VALDIRENE DOMINGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6246/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-178791/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6247/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 24/11/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/11/2023 (peça nº 42).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633514/23
ENTIDADE:-VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-118/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016-GCFSC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 986/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 986/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - a) VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A, CNPJ 31.478.575/0001-48, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 23 de novembro de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N º-633557/23
ENTIDADE:-AVENTURA HOLDING S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-120/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 982/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - b) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Presidente, CPF: 028.325.039-93;
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 982/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 - b) AVENTURA HOLDING S.A., CNPJ: 30.656.978/0001-77, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.
- III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 23 de novembro de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-723971/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4406/23

Retornam os autos de requerimento interno de pedido de contagem de tempo de serviço proposto por Cleiton Kielse Bordini Crisostomo, matrícula 509370.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 33/23 – peça 04) informou que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 642 de 22/12/1993, publicada no DOE nº 4165 de 23/12/1993. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 20/01/1994.

Assegurou que consta averbado o tempo de 08 anos e 11 meses, para todos os efeitos legais, conforme Acórdão nº 347 de 25/02/2021, referente aos seguintes períodos: •20/07/1984 a 30/08/1985 – Assembleia Legislativa do Paraná; •01/04/1986 a 20/12/1992 – Assembleia Legislativa do Paraná; •21/12/1992 a 19/01/1994 – Assembleia Legislativa do Paraná.

Ressaltou que o requerente solicita o reconhecimento e a consequente contagem do tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, vinculado ao Regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), no seguinte período, conforme certidão (pág. 7, peça nº 02): • 01/09/1985 à 31/03/1986 – Assembleia Legislativa do Paraná. Tempo requerido: 00a 07m 00d (sete meses) ou 210 (duzentos e dez dias).

Lembrou que na hipótese de se entender o presente requerimento como Averbação de Tempo de Serviço, deve ser, salvo melhor juízo, autuado como Processo de Servidor e efetuada a distribuição a Relatoria, nos termos do Fluxo nº 2 da IS nº 116/17.

Concluiu que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à contagem requerida e, tendo em vista a documentação apresentada e o pleito pelo reconhecimento do tempo, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para avaliação acerca da possibilidade do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer 380/23 – peça 05) consignou que a averbação, neste TCE-PR, de tempo de serviço – nos moldes do artigo 46 da Lei Estadual nº 19.573/18 – demanda a instrução de competente requerimento com certidão de tempo de contribuição (CTC) lavrada por competente órgão previdenciário (e.g., INSS, ParanáPrevidência, etc.).

Entretanto, entende que tal averbação não ocorreu no caso em análise.

Afirmou que do documento acostado na peça 02 é possível verificar que o Interessado, de fato, exerceu o cargo comissionado de Assessor Parlamentar na ALEP-PR.

Todavia, salientou que não se tem notícia de que tal período tenha sido averbado – ou homologado – ante entidade previdenciária.

Destacou que a Orientação Normativa nº 01/19 da ParanáPrevidência que dispõe que para o reconhecimento do tempo de serviço anterior a janeiro de 1993 faz-se necessária a aferição de que o ex-servidor tenha trabalhado na Administração estadual o que inclui cargos comissionados, razão pela qual, a priori, o tempo de serviço ora sub examine deve ser efetivamente contado pelo órgão previdenciário, respeitada sua expertise e competência institucional.

Reforça o entendimento de que ao proceder qualquer determinação ao ParanáPrevidência neste momento, este Tribunal estaria usurpando competência.

Acrescentou ainda que também descabe diligenciar, posto que não pode substituir o peticionário para satisfação de seu interesse pessoal.

Salientou que a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição por parte do ParanáPrevidência, demanda requerimento formal do Interessado nos termos do art. 1º da citada Orientação Normativa nº 01/19.

Diante do exposto, concluiu que cabe ao interessado diligenciar – junto à ParanáPrevidência – a fim de requerer a pretendida averbação/homologação. Uma vez expedida a CTC que contemple o período em comento – ou porventura homologada pelo órgão previdenciário CTC expedida pela ALEP – o referido documento deve ulteriormente instruir pedido administrativo que almeje a competente averbação ante esta Casa.

Era o que competia relatar.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos bem como a análise minuciosa feita pela Diretoria Jurídica, a qual adoto como razão de decidir, posto que bem fundamentada, informa-se ao Requerente que o pedido de averbação ou homologação deverá ser feito diretamente ao ParanáPrevidência ou para que o Ente Previdenciário homologue Certidão expedida pela ALEP para que, posteriormente, com o documento comprobatório, o período requerido possa ser averbado nesta Casa.

E, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência dessa decisão ao Interessado e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, em 23 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384187/15

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4413/23

Retornam os autos relativo ao Concurso Público realizado por este Tribunal para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor, regido pelo Edital nº 1/2015 (peça 20), cujo resultado foi homologado pelo Acórdão 2467/16.

O Conselheiro Ivan Leis Bonilha (Despacho 1586/23 – peça 164) aduziu que, embora a relatoria dos autos não tenha sido formalmente alterada, apenas certificou a ciência de que o concurso público iniciado em sua gestão alcançou os objetivos, porém devolveu os autos sem opinativo em razão de ausência de competência.

Assim sendo, tendo em vista que todas as vagas foram devidamente providas e que o prazo de validade do certame já se encontra findo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, acato as sugestões da DGP e da DG e, ato contínuo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento dos autos com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-612142/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4414/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Campo Mourão, mediante o qual, considerando o disposto na Resolução nº 101/2023 -TCEPR, encaminha novas informações e os documentos referentes às etapas de planejamento e licitação do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 011/2022, informando que está elaborando minuta de Edital de Parceria Público-Privada (PPP), que tem como objeto a Concessão do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município (peças 14 a 20).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o feito à CAGE, para ciência e providências, conforme Despacho nº 871/23 (peça 22).

Pela Informação nº 196/23 (peça 23) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos exarou ciência sobre o contido nos presentes autos, bem como informou que realizou as anotações pertinentes.

Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-688343/23
ENTIDADE:-ANGELO TREVISAN E E EF
INTERESSADO:-ANGELO TREVISAN E E EF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4417/23

Retornam os autos com a informação – 136/23 – EGP, (peça 4) onde a Escola de Gestão Pública informa que agendou junto ao Colégio Estadual Angelo Trevisan – EFMP, no dia 14 de novembro do corrente ano, a visita dos estudantes do 9º Ano D, bem como a participação dos alunos na palestra sobre “Transparência, Instituições Eficazes, transparentes que garantem acesso à informação” a qual foi ministrada pela servidora Adriana Lima Domingos.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-373691/11
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4418/23

Trata-se de Requerimento Externo referente à Reclamação Trabalhista nº 13841-2011-013-09-00-5 (0000602-92.2011.5.09.0013) proposta por BRUNA CARVALHO DOS SANTOS em face da HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. e do ESTADO DO PARANÁ na qual busca a declaração da nulidade da terceirização, reconhecimento de vínculo de emprego, isonomia salarial com os servidores da carreira desta Corte, e pagamento de diversas verbas trabalhistas.

Mediante a Informação nº 568/23 (peça 20) a Diretoria Jurídica, informa que “a decisão, proferida no último dia 11 de setembro de 2023, ainda não transitou em julgado. Contudo, à consideração de que, é lícito supor, há ínfima probabilidade de que a resolução dada ao mérito da demanda seja alterada na avançada sede em que se encontra o feito, ao que se acresce o fato de que o presente está ativo desde junho 2011, entende-se não subsistirem motivos suficientes para manutenção deste expediente sob acompanhamento desta unidade.”

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-373551/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
INTERESSADO:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ADVOGADOS:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
DESPACHO Nº:-4419/23

Trata-se de Requerimento enviado pelo Procurador-Geral do Município de Araucária, a fim de “manifestar ciência acerca da Homologação das Recomendações, nos termos do Acórdão nº 844/22 – Tribunal Pleno”, indicando, ainda, “que adotará as recomendações para aperfeiçoar e conferir eficiência ao serviço público” (peça 3).

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Auditorias, Informação nº 35/23–CAUD (peça 7), esta informou que o monitoramento do cumprimento das recomendações se dá de modo extraprocessual, nos termos da Instrução de Serviço nº 153/2022, e que os documentos acostados neste Requerimento estão sendo considerados pela unidade nas suas atividades e sugere o encerramento do presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-677011/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TAMARA ZÁZERA REZENDE
INTERESSADO:-TAMARA ZÁZERA REZENDE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4420/23

Trata-se de Requerimento enviado pela Coordenadora da Unidade Técnica de Programas, Projetos e Benefícios da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, em decorrência da fiscalização realizada pela CAUD no âmbito da

execução das obras financiadas com recursos do Contrato 3129-OC/BR entre o Estado do Paraná e o BID (peças 3 a 5).

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Auditorias, Informação nº 36/23–CAUD (peça 6), esta informou que o monitoramento do cumprimento das recomendações se dá de modo extraprocessual, nos termos da Instrução de Serviço nº 153/2022, e que os documentos acostados neste Requerimento estão sendo considerados pela unidade nas suas atividades e sugere o encerramento do presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-749067/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4423/23

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, requer o cadastramento, junto a este Tribunal, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMPCD, CNPJ 51.395.464/0001-85 (peça 3).

Encaminhado os autos à Diretoria de Protocolo, Informação nº 8005/23–DP (peça 12), que em sua manifestação esclareceu que repassou as informações necessárias para efetuar o cadastro e a documentação exigida, bem como, já solicitou via GLPI à COSIF, quais os sistemas serão disponibilizados.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1020/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 701300/23, resolve

INTERROMPER a partir de 16 de novembro de 2023, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, concedida à servidora KATIA JANINE ROCHA, Matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 13, por meio da Portaria nº 995/23 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3103, de 16 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1025/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 15/2023		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: J.P. DE LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais para processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 64.944,00.		
Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1028/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 76490-6/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

a pedido, ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.422-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 22 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

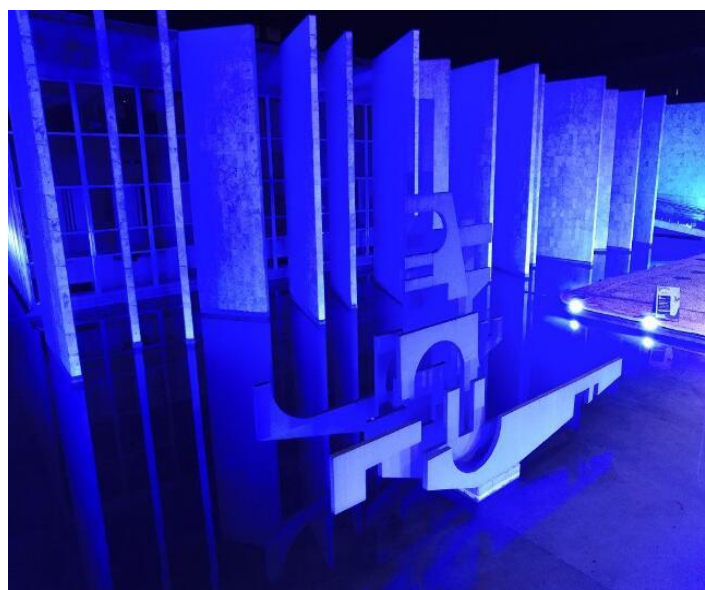
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre